



Sumário

COMUNICADO.....	2
CONSELHEIRO-PRESIDENTE	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	5
Poder Legislativo	20
Poder Judiciário.....	21
Tribunal de Contas do Estado	30
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	31
Águas Frias	31
Anchieta.....	31
Araquari	31
Blumenau	32
Chapecó	41
Curitibanos	42
Florianópolis	42
Itajaí	44
Joinville.....	44
Lauro Müller.....	45
Palhoça.....	45
Romelândia	45
São Bernardino.....	46
São José.....	47
Seara	47
Timbó.....	47
Videira	48
Xavantina.....	49
PAUTA DAS SESSÕES.....	50
ATOS ADMINISTRATIVOS	50

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS 55

Comunicado

Fica convocada a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 30 de maio do corrente ano, quinta-feira, às 10 horas, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, para apreciação do processo n. PCG-19/00311744, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2018.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro-Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 27/05/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/00077502 pelo(a) Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 24/05/2019, Decisão Singular GAC/CFF - 339/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/05/2019.

@REP 19/00243722 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 21/05/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 443/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/05/2019.

@REP 19/00457870 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 21/05/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 451/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/05/2019.

@REP 19/00476905 pelo(a) Auditora Sabrina Nunes locken em 22/05/2019, Decisão Singular COE/SNI - 533/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/05/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REP 18/00493484

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Elias Souza

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Elisandro Galvan, Jair Antonio Lorensetti, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Rubens Sergio Cziecelski, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2018, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 539/2019

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 06/2018 que tem por objeto a Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, no valor de R\$ 5.300.960,16, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Após as tramitações de praxe, foi exarada a Decisão Singular nº 501/2018 (fls. 30 – 36) que acompanhando os posicionamentos apresentados conheceu da representação, sustou cautelarmente o certame e determinou a audiência do responsável.

Com a apresentação das alegações de defesa os autos foram novamente examinados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, assim como por este Relator que se manifestaram pela parcial procedência da representação e de efetivação de determinação à Unidade Gestora para que procedesse à anulação da licitação.

Tal posicionamento foi acatado pelo Tribunal Pleno que em Sessão de 03/09/2018 exarou a Decisão nº 680/2019.

Posteriormente, a Instrução manifestou-se por meio da Informação nº 835/2018, na qual expõe que a Unidade Gestora adotou as medidas cabíveis ao atendimento da decisão proferida, vez que anulou a Concorrência nº 06/2018, conforme informação constante de documento

acostado a fl. 268 dos presentes autos, e por isto sugere seu arquivamento, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 021/2015, ante o cumprimento do item 3 da Decisão nº 680/2018.

Com relação à determinação presente no item 4 da referida deliberação, de que sejam adotadas as cautelas necessárias visando à não reincidência das irregularidades detectadas no edital referido, informa o Órgão Técnico que seu cumprimento deverá ser verificado em processos específicos que vierem a ser autuados neste Tribunal.

No mesmo sentido o entendimento do Órgão Ministerial, exposto na manifestação de fl. 274.

Diante dos fatos expostos, e nos termos do art. 224 do Regimento Interno, me valho das manifestações unânimes da DLC e do MPJTCE, para considerar adequada ao caso a adoção da medida sugerida de arquivamento dos autos. Contudo ao caso, divirjo da fundamentação para fins de arquivamento dos autos, devendo ser aplicado o disposto no art. 8º, parágrafo único, alínea "a" da Instrução Normativa nº 021/2015.

Ante o exposto, decido:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea "a" da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em vista dos motivos expostos.

2. DAR CIÊNCIA ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

Cumpra-se.

Florianópolis, 24 de maio de 2019.

PROCESSO Nº:@APE 16/00440140

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, Darcio Arcelino Nunes Filho

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ailton José Albuquerque

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO:COE/SNI - 514/2019

Tratam os autos da análise de ato de Transferência para Reserva Remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso III do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com nova redação dada pela Lei Complementar n. 378 de 23 abril de 2007.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 2035/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maria do Carmo Jurach Lunardi, ordenar o registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 679/2019, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de Transferência para Reserva Remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de Transferência para Reserva Remunerada de Ailton José Albuquerque, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 920349-4, CPF nº 612.086.479-20, consubstanciado no Ato nº 55/2016, de 19/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00481630

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Ozeas Kobroski

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 565/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PEDRO OZEAS KOBROSKI, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1863/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1097/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO OZEAS KOBROSKI, servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de 2º Sgt, nível 02 03 01, matrícula nº 917294701, CPF nº 493.899.559-04, consubstanciado no Ato nº 125/2018, de 05/02/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/00481982

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sandro Luiz Alves

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 510/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Sandro Luiz Alves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1852/2019, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1106/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **Sandro Luiz Alves**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917279-3-01, CPF nº 739.660.969-00, consubstanciado no Ato nº 150/2018, de 09/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00569561

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Augusto de Amorim

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 525/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1862/2019 (fls. 23/26), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que foram cumpridos os seguintes requisitos: art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPEs/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, estando escoreito o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/07/2017 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 438/2019 (fl.27), posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, com a recomendação sugerida.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **JOÃO AUGUSTO DE AMORIM**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 917872-4-1, CPF nº 647.173.809-91, consubstanciado no Ato nº 739/PMSC/2017, de 24/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 28/07/2017 e remetido a este Tribunal somente em 24/07/2018.

3 Dar ciência da Decisão à Polícia Militar de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de maio de 2019.

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR****PROCESSO Nº:** @APE 19/00109678**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aldir Joao Pereira**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ALDIR JOAO PEREIRA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar ALDIR JOAO PEREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 914167701, CPF nº 582.372.329-68, consubstanciado no Ato nº 5.4.5/2015, de 26/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 05/11/2015 e somente em 17/02/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00096297**UNIDADE GESTORA:** Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça**RESPONSÁVEL:** Sandro José Neis**INTERESSADOS:** Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Michielin**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 445/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça - referente à concessão de aposentadoria de **MARLENE MICHIELIN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 921/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/408/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marlene Michielin, servidora do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público, nível 10 ref. J, matrícula nº 303940-4, CPF nº 182.091.309-00, consubstanciado no Ato nº 890/2016, de 19/12/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias**PROCESSO Nº:** @APE 17/00706117**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos**INTERESSADO:** Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de análise de ato de aposentadoria de Zilma Helena Nicolodi Bianchini, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque, retificado pela Portaria nº 3214/IPREV/2017 em virtude da superveniência da Lei Complementar (estadual) nº 676/2016, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3381/2017, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Necessidade de Retificação da Portaria nº 3214, de 17/10/2017, à fl. 9, no tocante à lotação da servidora, na ADR-Brusque, tendo em vista que a Portaria nº 300, de 20/05/2016, fl. 7, anulou a referida lotação, retornando a Sra. Zilma Helena Nicolodi Bianchini, matrícula nº 0136570-3-01, para os quadros da SED – Secretaria de Estado da Educação.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 17-22. A DAP examinou os documentos e sugeriu, no Relatório nº DAP – 2708/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer.

É o relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro de aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de aposentadoria, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque abaixo relacionada, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, o qual foi retificado, considerando-o legal, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria e retificações	Nº da decisão cumprida
Zilma Helena Nicolodi Bianchini	0136570-3-01	344.458.629-91	1611/IPREV/2012 1800/IPREV/2012 3214/IPREV/2017 1869/IPREV/2018	0349/2015

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de Maio de 2019

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00497986

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cinara Manoel Martins Feltrin

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 567/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Cinara Manoel Martins Feltrin, servidora estadual, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 1937/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontram nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Cinara Manoel Martins Feltrin, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1086/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado.

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, **DECIDO**:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Cinara Manoel Martins Feltrin, servidora estadual ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00500448

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tatiana Zin Knabben

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TATIANA ZIN KNABBEN, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de TATIANA ZIN KNABBEN, consubstanciado no Ato nº 268, de 03/02/2017, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00500448, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00522689

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademar da Silva Matos – Presidente do IPREV em Exercício e Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hermes da Silva

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 574/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Hermes da Silva, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 1950/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Hermes da Silva, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1077/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado.

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Hermes da Silva, servidor estadual ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00620770

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos – Presidente do IPREV em Exercício e Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irani de Jesus da Silva

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 568/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Irani de Jesus da Silva, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 1962/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontravam nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Irani de Jesus da Silva, objeto deste processo.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1076/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado.

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Irani de Jesus da Silva, servidor estadual ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00681051

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Batista Paes

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 528/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2136/2019, sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 708/2019, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria do servidor João Batista Paes foi concedido por meio da Portaria n. 2200, de 19/07/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida à época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – (SINPOL), Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina (ADEPOL) e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina (ASSESP/SC).

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina (SINPOL) e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina (ADEPOL).

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública (ASSESP/SC), houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu a aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor João Batista Paes foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00699341

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Patricia Fernandes Pereira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 526/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2143/2019, sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 681/2019, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria da servidora Patricia Fernandes Pereira foi concedido por meio da Portaria n. 2201, de 19/07/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida à época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina – (SINPOL), Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina (ADEPOL) e Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública de Santa Catarina (ASSESP/SC).

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina (SINPOL) e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina (ADEPOL).

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Cíveis da Segurança Pública (ASSESP/SC), houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu a aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria da servidora Patricia Fernandes Pereira foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00753818

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dilvio Joao Martins

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 527/2019

Tratam os autos de análise de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, III, da Constituição Estadual, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2156/2019, sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 685/2019, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria do servidor Dilvio João Martins foi concedido por meio da Portaria n. 3021, de 03/10/2017.

A Aposentadoria especial dos servidores civis foi concedida à época por força de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – (SINPOL), Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina (ADEPOL) e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina (ASSESP/SC).

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), os processos foram julgados recentemente, ocorrendo a suspensão das liminares proferidas nas ações judiciais n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina (SINPOL) e n. 0302737-29.2016.8.24.0023 da Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina (ADEPOL).

Já nos autos n. 0045817.53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública (ASSESP/SC), houve julgamento do mérito, o qual não reconheceu a aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil.

No presente caso, o ato de aposentadoria do servidor Dilvio João Martins foi anulado por meio da Portaria n. 3880, de 12/11/2018, ocorrendo, assim, a perda do objeto.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00913360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Fernando Neves Cordova

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 575/2019

Tratam os autos de apreciação de Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Fernando Neves Cordova, servidor estadual, ocupante do cargo de Psicólogo de Polícia Civil, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial, fundamentada na Lei Complementar Estadual nº 335/2006, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 343/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810/2006.

No entanto, conforme exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Relatório nº DAP- 1973/2019, o ato foi posteriormente anulado, pois o benefício previdenciário foi concedido à época por força de decisão judicial liminar que assegurava aos servidores integrantes dos quadros da Polícia Civil o direito à aposentadoria voluntária especial com base exclusivamente em tempo de contribuição e tempo mínimo de exercício (20 anos, se homem e 15 anos, se mulher) em qualquer atividade da carreira, não havendo exigência de requisito mínimo de idade, sendo os proventos calculados com base na integralidade e na paridade, correspondentes ao nível imediatamente superior ao do servidor (quando do seu requerimento de aposentadoria), ou integralizando o percentual de 17,6471%, relativo à "indenização por regime especial de trabalho policial civil, desde que tivessem no mínimo 03 (três) anos de serviço na entrância (autoridade policial) ou na classe (agente de autoridade policial), em que se dará a aposentadoria (art. 9º, VI, da LC nº 609/2013).

Contudo, o mérito do Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023 (impetrante Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL) foi jugado improcedente, ou seja, não reconheceu o direito à aposentadoria especial dos servidores da Polícia Civil. Também foram revogadas as liminares nos Mandados de Segurança nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC) e nº 0045817.53.2015.8.24.0023 (impetrante Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL).

Em consequência, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, consoante o processo IPREV nº 5358/2018, editou a Portaria nº 3880, de 12/11/2018 e a Portaria nº 3881, de 13/11/2018 (Diário Oficial do Estado nº 20.895, de 13/11/2018), tornando sem efeito os atos de aposentadoria que se encontram nessa situação, incluindo o ato de aposentadoria de Luiz Fernando Neves Cordova, objeto deste processo. Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com base no disposto na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1088/2019, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que efetivamente é o caso de encerramento do presente processo, porquanto não há razão para apreciação de ato aposentatório já anulado.

Diante do exposto, com fundamento na parte final do artigo 16 da Resolução nº TC-35/2008, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, sem exame do mérito do ato da aposentadoria de Luiz Fernando Neves Cordova, servidor estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, tendo em vista sua anulação antes da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2019.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00927905

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Adilson de Andrade

DESPACHO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SERGIO ADILSON DE ANDRADE, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

(...) o ato de aposentadoria de SERGIO ADILSON DE ANDRADE, consubstanciado no Ato nº 2957, de 01/11/2016, ora objeto de análise nos presentes autos @APE 18/00927905, foi tornado sem efeito, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00938273

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Bonifacio Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 530/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Bonifácio Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 1976/2019 (fls.56-60) sugeriu o arquivamento do processo, em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. MPC/1091/2019 (fls.61-63), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise é de servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil e foi concedido com base na Lei Complementar estadual n. 335/2006, de 02/03/2006, Lei Complementar estadual n. 343/2006, de 18/03/2006, c/c o Decreto Estadual nº 4.810, de 25/10/2006, e liminar deferida nos Autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023.

A aposentadoria especial dos servidores e policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi assegurada através de ações judiciais impetradas pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina – SINPOL, Associação dos Delegados de Polícia de Santa Catarina – ADEPOL e Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública de Santa Catarina – ASSESP/SC.

De acordo com a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado, houve julgamento do mérito nos autos n. 0045817-53.2015.8.24.0023 da Associação dos Servidores Civis da Segurança Pública – ASSESP/SC e n. 0301570-74.2016.8.24.0023 do Sindicato dos Policiais Civis - SINPOL, com o não reconhecimento à aposentadoria especial dos servidores civis da segurança pública.

Dessa forma, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV tornou sem efeito as aposentadorias que foram concedidas por força dos referidos mandados de segurança e solicitou o arquivamento dos respectivos atos.

No presente caso, verifico que o ato de aposentadoria do servidor José Bonifácio dos Santos foi anulado por meio da Portaria n. 3881, de 13/11/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 20896, de 14/11/2018, restando prejudicada a sua análise, em face da perda do objeto.

A Resolução nº TC-35/2008, em seu art. 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Portanto, diante do exposto, e considerando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, decido, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-35/2008, o que segue:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-siproc) deste Tribunal.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00405480**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Processo piloto de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de processo piloto de automatização de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos. Pretende-se, a partir desse primeiro passo, avançar na utilização de ferramentas de inteligência artificial para a análise de atos de aposentadorias e pensões, medida essencial tanto para direcionar a força de trabalho desta Corte para outros temas considerados prioritários para a fiscalização, como para reduzir o elevado estoque de processos de atos de pessoal.

Não é demais lembrar que, conforme o relatório de atividades do TCE relativo ao quarto trimestre de 2018, no final deste ano havia um estoque de 9.596 processos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), a maioria versando sobre aposentadorias e pensões, número muito superior ao verificado no final de 2017, quando foram levantados 6.268 processos. Nesse contexto, a utilização da inteligência artificial é a única solução eficaz para garantir a celeridade na análise dos atos.

A fim de testar soluções possíveis para o uso da tecnologia na apreciação de atos de aposentadorias e pensões, foram selecionados 292 (duzentos e noventa e dois) atos de aposentadoria já autuados, conforme lista em anexo à Portaria supracitada, os quais foram analisados de maneira conjunta e automatizada no presente processo piloto.

Considerando tratar-se todos os atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Educação, o processo formado foi distribuído a este Relator, gestor do Acordo de Cooperação Técnica firmado pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), pelos Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Rui Barbosa (IRB), que tem, dentre os seus objetivos, desenvolver ações que concorram para a transparência e efetividade do controle da utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

A utilização de ferramentas de tecnologia na fiscalização da educação está prevista na diretriz 3 da Resolução nº 003/2015, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que dispõe sobre diretrizes para a fiscalização da educação. De acordo com o seu item 3.b, os Tribunais de contas devem adotar, dentre outras medidas, a "realização de investimentos na área de tecnologia da informação com o objetivo de aprimorar as ferramentas para acompanhamento das despesas e para análise de dados da educação produzidos por órgãos oficiais ou de caráter público". Esse item está previsto na ação 3b.1 do Plano de Ação "TCE Educação", aprovado pela Portaria nº 374/2018, do Exmo.Sr. Presidente à época do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.

Não posso deixar de registrar meus cumprimentos às equipes da Diretoria de Informática e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelos esforços para que a ação chegasse a bom termo. A partir de agora, este processo será avaliado para que se definam os próximos passos necessários à implementação da análise automatizada de todos os atos de aposentadorias e pensões relacionados a servidores e pensionistas da Secretaria Estadual da Educação, e, posteriormente, dos demais atos do Estado e também dos Municípios.

Quanto ao mérito do exame dos atos de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise dos atos 292 (duzentos e noventa e dois) atos, assim discriminados:

Número de atos de aposentadoria	Fundamento constitucional	Percentual
137	Art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF	46,92%
155	Art. 6º da EC 41/03 (sem a redução do professor)	53,08%
Total: 292 atos de aposentadoria		100,00%

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Educação abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ADALGIZA DO ROCIO NASCIMENTO	204783702	PROFESSOR	596.554.379-49	1595	22/05/2017
ADEMIR PERIN	169628901	PROFESSOR	430.915.559-68	1634	04/07/2016
ALBERTO MARTINS	154405501	PROFESSOR	377.307.119-15	1663	05/07/2016
ALCIDES JOAO THAIS	170302101	PROFESSOR	471.192.769-72	782	17/03/2017
ALCY SIMONI DA SILVEIRA	194560201	PROFESSOR	494.914.749-87	3209	22/11/2016
ALDO SPESSATTO	237223101	PROFESSOR	094.357.609-10	1028	31/03/2017
ALDOMIRO WEILER	163120901	PROFESSOR	514.320.649-91	3348	02/12/2016
ALICE ANA PRODORUTTI ALVES	186260001	PROFESSOR	526.223.049-00	2834	21/10/2016
ALVARO JOSE GOETTEN	181490701	PROFESSOR	486.158.469-87	0025	12/01/2018
ANA JUDITE URBANITZ	234482301	PROFESSOR	549.814.179-34	250	03/02/2017
ANA LUCIA ANDRADE SILVA	225849801	PROFESSOR	658.415.739-34	1052	03/04/2017
ANA LUCIA DE ANDRADE GERBER	191691201	PROFESSOR	551.876.419-72	2334	09/09/2016
ANA TEREZA SPRICIGO PAES	160919001	PROFESSOR	416.771.539-20	2429	29/09/2015
ANASTASIO KRAIESKI	164486601	PROFESSOR	460.899.779-34	414	09/02/2017

GAIDXINSKI					
ANDRINO MEURER JUNIOR	151525001	PROFESSOR	448.359.909-78	1506	21/06/2016
ANELISE ARNS	157684401	PROFESSOR	375.842.789-49	972	30/03/2017
ANGELA MARIA DA SILVA FRANCO	191915-6-01	PROFESSOR	541.499.679-20	1937	19/08/2013
ANGELA TEIXEIRA OENNING CALEGARI	202835201	PROFESSOR	495.192.809-44	2524	18/08/2017
ANITA MARIA BORSOI SARTORI	191300001	PROFESSOR	548.368.599-72	2257	01/09/2015
ANTONIA BASCHIROTTORBEM	168905301	PROFESSOR	506.825.989-68	3093	11/11/2016
ARIVANI TEREZINHA DALBEM ALVES	202279601	PROFESSOR	529.612.739-00	696	13/03/2017
ARLITA INES BRESSIONI GAWSKI	193739103	PROFESSOR	563.399.849-91	1034	31/03/2017
BENO JOSE BRIXNER	162295101	PROFESSOR	469.144.719-91	3073	05/10/2017
BERNARDETE DE LOURDES AGOSTINI DILL	233861002	PROFESSOR	487.605.010-49	453	13/02/2017
CARLA CHEDE PEREIRA	180521501	PROFESSOR	507.995.769-72	2762	17/10/2016
CARLI TERESINHA DOS SANTOS	169547901	PROFESSOR	627.022.039-49	1300	02/06/2015
CATIA MARIA MATTIELLO CAZELLA	212822501	PROFESSOR	434.023.210-68	528	16/02/2017
CELIA DIONISIA BESEN PETRY	155105-1-01	PROFESSOR	468.877.259-91	2646	11/10/2013
CHARLES SILVEIRA	161866001	PROFESSOR	379.439.449-68	3156	17/11/2016
CICILIA FERNANDES	192089801	PROFESSOR	521.244.529-91	2704	10/10/2016
CILMARA REGINA SALMORIA	258986902	PROFESSOR	593.664.609-25	62	17/01/2018
CLACIR TEREZINHA ROSA MAY	161693501	PROFESSOR	498.110.709-97	1568	02/07/2015
CLAIR PENSO	296804504	PROFESSOR	518.083.669-72	3335	01/12/2016
CLARICE APARECIDA MARTINAZO LONGO	205412404	PROFESSOR	563.408.779-15	933	28/03/2017
CLARICE BENDER	206107402	PROFESSOR	398.039.530-87	2875	25/10/2016
CLAUDETE MARIA PIAIA TOIGO	192141001	PROFESSOR	461.146.889-53	3218	23/11/2016
CLAUDIA GENOVEVA NOVAKOSKI DECKER	196470403	PROFESSOR	559.963.709-30	3259	25/11/2016
CLEIDE GALVAN BERNARDI	185363501	PROFESSOR	533.234.329-91	2862	19/11/2015
CLEO ROSANA ROVARIS PESSETTI	180046901	PROFESSOR	538.182.619-20	1361	15/06/2015
CRISTINE MARIA SPITZNER HILGENSTIELER	203194901	PROFESSOR	611.571.639-04	3015	07/11/2016
DALIRIO ANSELMO DA SILVA	167363701	PROFESSOR	217.053.219-68	995	31/03/2017
DALVA MARISA LAZARETTI	196206003	PROFESSOR	620.955.959-04	88	18/01/2018
DENISE PACKER SCHUTT	202131503	Professor	664.519.229-00	277	06/02/2017
DILVA MIOTTO LORENSETTI	199103503	PROFESSOR	476.536.040-72	1093	06/04/2017
DINAH CARDOZO	259631803	PROFESSOR	597.272.929-68	692	13/03/2017
DIRCE JUSTEN	199312701	PROFESSOR	582.918.229-72	3195	21/11/2016
DIRCE SALETE FRITZEN RECH	220249201	PROFESSOR	582.919.709-04	691	13/03/2017
EDILSON JOSE DOS SANTOS	162948401	PROFESSOR	421.089.429-04	585	21/02/2017
EDINA MARGARETH KONIG	174285001	PROFESSOR	529.245.649-72	2105	21/08/2015
EDJANE VIEIRA SANTANA	214065905	PROFESSOR	506.238.009-00	1951	04/08/2015
EDNA DE SOUZA SANTOS	163572701	PROFESSOR	551.243.309-10	1901	19/06/2017
ELAINE TEREZINHA MONTEMEZZO	166101-9-01	PROFESSOR	563.207.289-49	2200	05/09/2013
ELENICE TEREZINHA WITTLICH	171522401	PROFESSOR	586.661.929-68	2520	08/10/2015
ELI PAUL PRADAL	192307201	PROFESSOR	582.120.519-00	2542	26/09/2016
ELIANE MAYSIA DEUCHER FERRARI	324321401	PROFESSOR	061.289.428-22	562	21/02/2017
ELIANE TEIXEIRA SALGADO	217497901	PROFESSOR	628.532.369-00	0159	23/01/2018
ELIANI GORETI VERCKA	189517601	PROFESSOR	564.229.899-20	3250	24/11/2016

MUCK					
ELIETE DE FATIMA BONETTI PAGLIARI	195536501	PROFESSOR	631.303.359-00	1856	20/07/2016
ELIETE MERCEDES MARTINS	186210301	PROFESSOR	522.910.499-68	1382	16/06/2015
ELIETE RODRIGUES DA SILVA ALVES RIBEIRO	202196001	PROFESSOR	572.769.609-78	1173	31/05/2016
ELISABETE FREITAS MARGHETTI NUNES	251710801	PROFESSOR	851.993.629-68	1131	10/04/2017
ELISABETE REVERS	205176105	PROFESSOR	637.638.699-72	3298	30/11/2016
ELISABETH DE OLIVEIRA D'AVILA	296296903	PROFESSOR	425.757.880-72	2226	21/07/2017
ELIZABETE BASTOS	154272901	PROFESSOR	533.892.399-87	2795	13/09/2017
ELIZABETE DEFREYN	203365801	PROFESSOR	549.459.419-04	1820	18/07/2016
ELIZABETE PEZENTE COLODEL NASATTO	185611101	PROFESSOR	573.494.529-34	2024	09/08/2016
ELIZIANE WERLICH SCHMITZ	202870003	PROFESSOR	551.823.489-91	1367	14/06/2016
ELVIA MACZEWSKI FOSSA	178717901	PROFESSOR	000.599.809-31	1611	07/07/2015
EMMA ZENEI DAL RI CAVALHEIRO	156041701	PROFESSOR	511.282.259-72	3089	11/11/2016
EVA DE FATIMA MADRUGA DA ROSA	153361401	PROFESSOR	736.616.789-49	1206	20/04/2017
GEDALVA TERESINHA BASTOS	171089301	PROFESSOR	494.952.249-34	2173	22/08/2016
GILBERTO ARRUDA AMORIM	155328301	PROFESSOR	422.114.769-53	3074	05/10/2017
GILBERTO LUIS EICHINGER	177410701	PROFESSOR	432.518.209-82	1953	22/06/2017
HELENA MARIA SAUTNER SELHORST	165004101	PROFESSOR	493.935.709-06	2545	26/09/2016
HILARIO HERDT	163968401	PROFESSOR	475.544.609-00	3706	24/11/2017
HONORIO MARQUES FILHO FALCAO	160840101	PROFESSOR	461.017.219-49	3351	02/12/2016
ILAINE FUCHS THOME	180239901	PROFESSOR	525.816.759-34	2470	01/10/2015
ILAIR SALETE SIEBENEICHLER PRESOTTO	184785601	PROFESSOR	543.828.669-87	3062	10/11/2016
ILDEMARA DREHER DOS SANTOS	189037902	PROFESSOR	503.264.149-91	3319	01/12/2016
ILIONE MARIA CRESTANI TRAMONTIN	212568405	PROFESSOR	552.019.469-68	983	30/03/2017
INELDE TERESINHA ENDERLE	194888102	PROFESSOR	582.713.849-53	3352	02/12/2016
INES COAN SALVARO	194445202	PROFESSOR	548.685.059-04	828	20/03/2017
IONE CORREA FAVILA	218858901	PROFESSOR	750.430.929-04	1590	28/06/2016
IRACI DEBASTIANI	191334402	PROFESSOR	576.671.959-00	1821	18/07/2016
IRACI LOURDES GRUBER	179225304	PROFESSOR	525.746.019-04	2711	31/08/2017
IRIA ECLAIR STOEBERL DA SILVA	121287701	PROFESSOR	311.355.109-97	3232	23/11/2016
IRIS LUCIA WRONSKI	187659705	PROFESSOR	460.353.039-00	3284	29/11/2016
ITAMARIS HATJE	186812801	PROFESSOR	556.082.139-04	2876	25/10/2016
IVANA KARLA MALGAREZI VICTOR	164197201	PROFESSOR	712.517.749-20	1682	13/07/2015
IVANA LIMA MARTINS SCHNEIDER	203588001	PROFESSOR	501.696.290-15	3280	28/11/2016
IVANIA MARIA DE OLIVEIRA	161899-7-01	PROFESSOR	220.227.241-00	1834	07/08/2013
IVETE DENK DA SILVA	180726901	PROFESSOR	501.606.489-04	0183	25/01/2018
IVONETE SANTOS DA ROCHA	287282001	PROFESSOR	619.884.999-68	0046	16/01/2018
IZABETH STAFFENS VIEIRA	209844001	PROFESSOR	456.311.409-00	3219	23/11/2016
JAIR JOSE GHIDORSI	170132001	PROFESSOR	469.906.239-34	3321	01/12/2016
JAIR PEDRO DE SANT ANNA	163857201	PROFESSOR	434.380.839-49	3189	18/11/2016
JAIRA PITUCCO SANTOS	197031303	PROFESSOR	521.939.509-20	2504	21/09/2016
JANE APARECIDA GOULART DE CAMPOS	150971301	PROFESSOR	295.918.139-53	2465	11/08/2017
JANE SANTOS DE FREITAS OLIVO	298745701	PROFESSOR	538.056.079-20	785	17/03/2017
JANIR CATTONI	161524601	PROFESSOR	471.620.239-91	907	27/03/2017
JAQUELINA STANGE KUHNEN	168963001	PROFESSOR	501.691.909-78	1438	24/06/2015

JOAO MANOEL DE SOUZA FRAGA	314668503	PROFESSOR	379.479.900-34	16	11/01/2018
JOEDINA TERESINHA DE SOUZA TEIXEIRA DE SOUZA	214548002	PROFESSOR	576.750.589-68	563	21/02/2017
JORGE LUIZ DA SILVA	170350101	PROFESSOR	291.046.109-20	927	28/03/2017
JOSE BURIGO	192059601	PROFESSOR	437.270.779-72	1723	11/07/2016
JOSE MENESTRINA	185097001	PROFESSOR	456.033.329-72	1181	31/05/2016
JOSE PIES	169584301	PROFESSOR	425.222.429-20	1917	03/08/2015
JOSELANE VICENTINI	202455101	PROFESSOR	521.195.809-87	0049	16/01/2018
JUCELIA MARIA GAZOLA SALVADOR	204641504	PROFESSOR	506.469.159-91	2522	22/09/2016
JUCINEIDE VICTORINO	164718004	PROFESSOR	501.887.809-63	410	09/02/2017
JUVILDE SECCHI	238121401	PROFESSOR	657.690.589-00	1658	04/07/2016
KATIA EMILIA MACIEL	178601601	PROFESSOR	538.720.299-91	3104	16/11/2016
LAURA SALETE MULLER SIMON	193890801	PROFESSOR	563.226.909-49	3649	21/11/2017
LEDIR MARIA SELIVON COMACHIO	204377701	PROFESSOR	594.532.579-15	421	09/02/2017
LEILA KARINA DE OLIVEIRA	217076004	PROFESSOR	613.283.919-49	3233	23/11/2016
LETICIA MARA FERREIRA GONCALVES	200812201	PROFESSOR	552.184.909-20	2505	17/08/2017
LIANIR DUVOISIN SCHMIDT	186940002	PROFESSOR	489.505.809-34	1041	17/05/2016
LINDAURA SILVEIRA	200245001	PROFESSOR	575.917.259-04	3246	24/11/2016
LORI ELIZANDRO PEREIRA	210353201	PROFESSOR	520.891.429-87	1583	19/05/2017
LORIANE APARECIDA MUNHOZ AMORIM	179635601	PROFESSOR	725.764.219-20	2821	20/10/2016
LUCI TORCATTO RADIN	161699401	PROFESSOR	518.391.999-20	817	14/04/2015
LUCIA CECCATO DE LIMA	186858602	PROFESSOR	464.174.279-00	1234	24/04/2017
LUCIA REISDOERFER WINTER	131881001	PROFESSOR	310.878.689-04	2464	19/09/2016
LUCIANE VALERIO	182365501	PROFESSOR	538.896.819-72	2789	09/11/2015
LUCINEIA SOARES DE MEDEIROS PREIS	226510903	PROFESSOR	719.783.729-49	701	13/03/2017
LUIZ CARLOS BRANDL	150148801	PROFESSOR	292.046.749-20	1375	16/06/2015
LUIZ WIGGERS	237462501	PROFESSOR	509.611.799-53	2121	16/08/2016
MAGDA CUSTODIO COSTA	216382901	PROFESSOR	550.953.489-34	54	17/01/2017
MAGUI TERESINHA VOLPI SCHMITZ	287321403	PROFESSOR	618.350.219-72	412	09/02/2017
MARA REGINA GARCIA	253450902	PROFESSOR	888.458.009-97	3060	04/10/2017
MARCIA HELENA DE ABREU	220146102	PROFESSOR	691.976.109-25	1600	28/06/2016
MARCIA ROSANE OLIVEIRA	187449704	PROFESSOR	563.785.729-68	471	13/02/2017
MARGARETH DOS SANTOS MODOLON	165433001	PROFESSOR	429.594.389-49	3325	01/12/2016
MARGOT HAUFFE	221119001	PROFESSOR	612.659.699-49	0147	22/01/2018
MARIA APARECIDA BARRETO RIPPEL	186291001	PROFESSOR	476.061.859-72	402	08/02/2017
MARIA APARECIDA CORREA VINCI	155233301	PROFESSOR	432.892.669-15	727	15/03/2017
MARIA APARECIDA FARIAS	190851001	PROFESSOR	578.482.039-72	3376	02/12/2016
MARIA APARECIDA MUNARETTO	184781301	PROFESSOR	430.320.369-68	1645	24/05/2017
MARIA APARECIDA PEREIRA GONSCHOROWSKY	168192301	PROFESSOR	528.257.529-91	3315	30/11/2016
MARIA APARECIDA TRENTINI	195488101	PROFESSOR	562.261.609-34	2702	10/10/2016
MARIA APARECIDA ZANINI CORREA	191096501	PROFESSOR	564.083.749-72	155	23/01/2018
MARIA CRISTINA DA SILVA	237651201	PROFESSOR	559.265.509-63	2528	23/09/2016
MARIA CRISTINA SOARES BOING	209854701	PROFESSOR	550.742.519-15	3379	05/12/2016
MARIA DE FATIMA FOLSTER	171439-2-01	PROFESSOR	534.607.589-53	1925	16/08/2013
MARIA DE LOURDES MACHADO STULP	162865801	PROFESSOR	691.256.279-53	2506	21/09/2016

MARIA GORETE MARQUES	199373901	PROFESSOR	342.447.519-04	846	17/04/2015
MARIA GRACI DE PELEGRIN	191696301	PROFESSOR	558.380.819-53	625	16/03/2015
MARIA HELENA ALBA	191938501	PROFESSOR	212.306.509-97	3564	13/11/2017
MARIA HELENA MORESCO MORETT	218037504	PROFESSOR	625.338.949-15	1793	02/06/2017
MARIA HELENA PERICO DA SILVA	190853701	PROFESSOR	646.302.009-59	0101	18/01/2018
MARIA HELENIR ARDIGO DE MORAES	178550801	PROFESSOR	493.694.239-15	3371	02/12/2016
MARIA INES SCHMIDT DE LIZ	191694701	PROFESSOR	540.992.859-87	3229	23/11/2016
MARIA ISABEL SCREMIN MARTINS TIMM	208201201	PROFESSOR	631.244.249-72	1354	11/06/2015
MARIA IZABEL BENEDET PIZONI	219213601	PROFESSOR	564.085.609-20	415	09/02/2017
MARIA JOSE ALVES FERRAZ	225125602	PROFESSOR	135.739.004-10	2507	21/09/2016
MARIA LUZIA SANTINA CORREA	147661001	PROFESSOR	429.598.459-00	3288	29/11/2016
MARIA MADALENA MACHADO CORAL	165895604	PROFESSOR	732.806.909-00	2717	11/10/2016
MARIA MARGARETE MADALENA BATISTA	219221704	PROFESSOR	576.190.699-68	1199	19/04/2017
MARIA MARGARETH LAPA SA CASTILHA	183414201	PROFESSOR	569.868.079-53	2819	15/09/2017
MARIA MARLENE CAVANUS	163341404	PROFESSOR	294.875.799-15	2373	12/09/2016
MARIA PAULINA DOS REIS	197160301	PROFESSOR	594.283.339-72	1789	02/06/2017
MARIA SALETE FLUZER DOS SANTOS	230803701	PROFESSOR	419.400.080-34	1098	06/04/2017
MARIANGELA MAYER EINSFELD	193133403	PROFESSOR	664.505.949-34	524	16/02/2017
MARILDA GORETI REICHARDT SCHEUER	192284001	PROFESSOR	549.462.809-44	1534	22/06/2016
MARILENE APARECIDA MIGUEL	222358901	PROFESSOR	579.583.949-34	997	31/03/2017
MARILENE GARLET	162695701	PROFESSOR	430.629.549-49	706	14/03/2017
MARILZE DE FATIMA HAMANN PEREIRA	212346001	PROFESSOR	753.543.149-68	1546	30/06/2015
MARINA BORBA NAKAGAKI	203023301	PROFESSOR	530.612.259-00	823	20/03/2017
MARINES VENDRAME MORGENSTERN	234419003	PROFESSOR	627.044.359-87	3879	04/12/2017
MARISA CRISTOFOLINI TOMIO	181337401	PROFESSOR	628.521.249-04	683	14/04/2016
MARISTELA BERNADETE DEGERING ROESNER	154191901	PROFESSOR	445.404.269-15	2763	17/10/2016
MARISTELA DE LUCCA	199634701	PROFESSOR	637.485.339-34	3296	30/11/2016
MARISTELA DE OLIVEIRA	238070601	PROFESSOR	604.099.839-34	2920	21/09/2017
MARISTELA KULCHESKI	225313503	PROFESSOR	510.560.979-49	905	27/03/2017
MARISTELA PAES REDIVO	288999401	PROFESSOR	671.377.259-53	424	09/02/2017
MARITA JOSE DE SOUZA	214536704	PROFESSOR	586.574.609-04	2454	11/08/2017
MARIZANGELA CORDIOLI NANDI	237993701	PROFESSOR	454.718.009-15	2538	23/09/2016
MARLEI GOMES WILKE	191128701	PROFESSOR	521.049.669-49	3326	01/12/2016
MARLENE SPRICIGO	212607901	PROFESSOR	591.098.749-68	545	20/02/2017
MARLI MARIA BRUSCHI TURMINA	211467401	PROFESSOR	534.276.619-20	3212	22/11/2016
MARLI PICININI BARBOSA MATHIAS	296117201	PROFESSOR	458.814.300-00	34	16/01/2017
MARLI TEREZINHA BORGES	166245-7-01	PROFESSOR	563.883.659-49	1678	23/07/2013
MARY BECKER VOLPATO	197550103	PROFESSOR	907.645.109-59	3110	16/11/2016
MATILDE DO RUSSIL CHMILUK OLSEN	210263301	PROFESSOR	529.739.569-00	2534	23/09/2016
MERLINDA DUARTE CAVALHEIRO	163626002	PROFESSOR	701.782.169-68	3382	05/12/2016
METILDE MARAFON GAVA	289495503	PROFESSOR	563.457.479-04	756	17/03/2017
MIRIAM BONOMINI SIEBERT	215434001	PROFESSOR	646.140.429-53	1460	25/06/2015
MIULSE SCALCON FROZZA	196995103	PROFESSOR	541.259.019-53	2399	24/09/2015

MOISES DALLA COSTA	170409501	PROFESSOR	492.470.429-68	2212	25/08/2016
NADIA AULER HASSEMER	191289501	PROFESSOR	868.113.559-72	3235	23/11/2016
NADIA SILVA DELFINO MARTINS	196294901	PROFESSOR	019.659.849-40	3271	28/11/2016
NAGILA OENNING DACOREGIO	223417301	PROFESSOR	591.643.879-68	0072	17/01/2018
NAIR APARECIDA FRANCO	197463701	PROFESSOR	579.811.919-04	3191	18/11/2016
NALU UIARA AVANZINI	165889101	PROFESSOR	497.037.659-04	1138	11/04/2017
NATALICIA FORMENTIN MODOLON	206320403	PROFESSOR	545.190.129-53	841	20/03/2017
NAZLE MARIA CORREA FIRMINO	224253201	PROFESSOR	691.545.899-91	2936	30/11/2015
NEIDA REGINA MELO MOREIRA	233285002	PROFESSOR	759.566.169-20	3272	28/11/2016
NEIDE NADIR PATRICIO	206136803	PROFESSOR	626.678.749-00	3300	30/11/2016
NELSI TERESINHA TRENTIN DALLA COSTA	203836603	PROFESSOR	594.426.119-68	411	09/02/2017
NEUSA APARECIDA DE PAULA	186333902	PROFESSOR	543.529.329-49	2870	24/10/2016
NEUSA CAMPESTRINI GRETTER	202242701	PROFESSOR	569.770.779-72	3390	05/12/2016
NILZA WAGNER	227689501	PROFESSOR	597.328.229-53	754	25/04/2016
NIVALDO TURRA	236350001	PROFESSOR	294.764.109-49	3289	29/11/2016
NOELIA MARIA KLOCKNER DICK	211377503	PROFESSOR	526.579.309-72	3190	18/11/2016
NORMA MATTIELLO FRANA	217769203	PROFESSOR	626.457.229-20	564	21/02/2017
ODETE JORDAN LANDO	210926301	PROFESSOR	573.525.779-04	3290	29/11/2016
ODETE PIOVESAN DE MATTOS	193138503	PROFESSOR	533.187.229-87	1000	31/03/2017
ORCÊNIO JOSÉ FRANTZ	152964-1-01	PROFESSOR	385.007.799-34	2959	13/11/2013
ORLINDA KUERTEN SCHLICKMANN	193430901	PROFESSOR	542.842.609-87	1852	20/07/2016
ORNELIO JOAO WENZEL	157427201	PROFESSOR	425.343.059-72	3063	10/11/2016
OSNI SERGIO SCHARF	168513901	PROFESSOR	501.603.119-34	447	10/02/2017
OSVALDO ANTONIO GONZATTO	162613202	PROFESSOR	182.167.309-34	603	13/03/2015
PAULA MARINA DA SILVA	168153201	PROFESSOR	465.707.059-20	3301	23/10/2017
PAULO TADEU CASTILHO	185791601	PROFESSOR	347.711.409-44	827	20/03/2017
PEDRO DE TOFFOL	162009601	PROFESSOR	435.807.269-00	2981	02/12/2015
RAQUEL BRATI HEINZEN	171198901	PROFESSOR	518.292.829-72	445	10/02/2017
RAQUEL ISOLANI THEIS	214212001	PROFESSOR	614.406.719-15	3357	02/12/2016
RAQUEL SALETE MANFREDI JORDAN	197905101	PROFESSOR	762.550.349-68	514	15/02/2017
REGINA MACHADO GREGORINI	202174901	PROFESSOR	580.569.559-68	0059	17/01/2018
REGINA MARIA BONESSI	188776901	PROFESSOR	565.899.649-04	3090	11/11/2016
RENATO STADNICK	179546501	PROFESSOR	400.244.749-91	2512	22/09/2016
RITA FERREIRA GOMES ZANATTA	164941801	PROFESSOR	416.352.489-49	2321	10/09/2015
ROBERTO CARLOS TOME	158443001	PROFESSOR	453.877.459-68	0193	25/01/2018
RONALD KLUG	148740001	PROFESSOR	181.016.909-72	2822	15/09/2017
ROSA MOSER PINTO	170293901	PROFESSOR	549.752.559-87	74	18/01/2017
ROSA REGINA DZIEDZIC	196848301	PROFESSOR	596.364.409-72	3043	09/11/2016
ROSANA DUMINELLI ALEXANDRE	193722701	PROFESSOR	596.713.789-00	3222	23/11/2016
ROSANA MATILDE SCHMIDT	152575101	PROFESSOR	479.913.139-72	1864	20/07/2016
ROSANE INES CARBONERA	202204401	PROFESSOR	533.430.779-68	1829	18/07/2016
ROSANE MARIA SUMNY	189383101	PROFESSOR	592.527.669-87	3326	01/12/2016
ROSANGELA DE SOUZA GASPAR	276182304	PROFESSOR	765.569.569-53	2535	23/09/2016
ROSE RODRIGUES LIMA NESI	234637001	PROFESSOR	642.312.169-91	1115	07/04/2017
ROSELEI MENDES DE ANDRADE PALLA	283905903	PROFESSOR	660.166.309-34	870, retificado pela Apostila n. 104/2017	21/03/2017
ROSELI COAN	191959801	PROFESSOR	592.217.129-15	3372	02/12/2016
ROSELI MARIA GUBERT SEGAT	193112101	PROFESSOR	563.520.429-53	2510	21/09/2016
ROSILENE DE F KOSCIANSKI DA SILVEIRA	220351001	PROFESSOR	746.188.229-53	0128	19/01/2018

ROZILENE CHIOCHETTA SARTORI	162500401	PROFESSOR	469.133.519-68	915	27/03/2017
RUBI NYLAND	152596401	PROFESSOR	423.027.499-87	1071	04/04/2017
SALETE BROL DA SILVA	269871404	PROFESSOR	544.025.309-20	1037	31/03/2017
SALETE NAVA SORATTO	198431402	PROFESSOR	551.996.159-04	2219	20/07/2017
SALETE STELLA	203575804	PROFESSOR	453.133.770-00	3292	29/11/2016
SALMA SILVESTRE CARDOZO	219888601	PROFESSOR	625.750.239-04	3255	24/11/2018
SANDRA BITTENCOURT	231566101	PROFESSOR	664.666.109-00	2525	22/09/2016
SANDRA MARIA DE AMORIM	178826401	PROFESSOR	531.193.399-20	1187	19/04/2017
SANDRA REGINA DA ROSA DE MEDEIROS	164058501	PROFESSOR	551.505.009-68	2612	30/09/2016
SANDRA TENFFEN DE SOUSA	238205901	PROFESSOR	584.934.339-34	628	22/02/2017
SARA PEREIRA DE SOUZA	202009201	PROFESSOR	522.937.509-49	1043	17/05/2016
SERGIO WERNER PIRES	170987901	PROFESSOR	188.092.940-68	2659	27/10/2015
SILVANA MARCON MACHADO	193155501	PROFESSOR	558.820.649-53	3157	17/11/2016
SILVIA JAMILE DE ABREU LEHMKUHL	204450101	PROFESSOR	579.732.619-15	3403	05/12/2016
SIMONE ESPEZIM FRANCISCO	252118001	PROFESSOR	611.572.019-20	3180	18/11/2016
SOLANGE BATISTA DUTRA	250639401	PROFESSOR	600.517.109-78	2765	17/10/2016
SOLANGE CONSTANCIO DE PAULA	286532702	PROFESSOR	613.106.547-00	1296	08/06/2016
SOLANGE TEREZINHA BOSCHETTI	179019601	PROFESSOR	538.408.289-53	1922	03/08/2015
SONIA LUZIA DE SOUZA BASSO	198124201	PROFESSOR	614.365.009-82	1001	31/03/2017
SONIA MARIA SILVANO ZANETTE	258055103	PROFESSOR	641.596.639-15	3286	20/10/2017
SONIA MARIETA DE SENA	192791401	PROFESSOR	623.022.649-91	3329	01/12/2016
SONIA MONEGO	191198801	PROFESSOR	395.914.090-87	679	26/03/2015
SORAIA MACHADO	184777-5-01	PROFESSOR	549.429.859-00	2543	07/10/2013
SUELI APARECIDA SOPHATE	201193002	PROFESSOR	991.110.129-00	3330	01/12/2016
SUELI HELENA WICHROSKI	201105004	PROFESSOR	563.399.259-87	332	07/02/2017
SUELY REGINA COSTA JOAO	192117705	PROFESSOR	966.500.959-15	783	17/03/2017
TANIA CLAISE NEU MARTINI	218149501	PROFESSOR	501.100.470-87	3383	05/12/2016
TANIA MARA DE FATIMA HENRIQUE	188986901	PROFESSOR	550.506.549-04	1494	20/06/2016
TANIA MARA FRIEDRICH DAVET	222372402	PROFESSOR	568.012.549-87	2880	25/10/2016
TANIA MARA STAFIN SCHULTZ	228187204	PROFESSOR	549.814.849-68	3270	28/11/2016
TANIA MARGARETE WELTER	168996701	PROFESSOR	004.253.199-38	2436	09/08/2017
TANIA REGINA DE CARVALHO	182521601	PROFESSOR	420.457.549-87	1999	06/08/2015
TANIA REGINA POZZA BORGES	183496701	PROFESSOR	909.850.369-15	1038	31/03/2017
TERESINHA DAGOSTIN JACINTO	193702203	PROFESSOR	734.223.129-00	3224	17/10/2017
TEREZINHA MARIA WRONSKI CAZZANELLI	201106903	PROFESSOR	563.454.459-91	3206	22/11/2016
TEREZINHA SALETE DA SILVA WILLEMANN	211228004	PROFESSOR	716.374.359-91	999	31/03/2017
VALDETE APARECIDA DA SILVA CALZA	191515001	PROFESSOR	601.620.409-97	713	14/03/2017
VALDINEIA D GIUSTINA VOLPATO DA SILVA	192209201	PROFESSOR	586.470.239-00	2751	14/10/2016
VALENTIN FERMO	170675601	PROFESSOR	501.441.549-00	0065	17/01/2018
VALMIR PASQUAL HENCHEN	187752603	PROFESSOR	552.177.379-72	3025	08/11/2016
VALMIRA ROHLING LEDRA	193416304	PROFESSOR	533.384.139-04	1895	25/07/2016
VALTER MARTINS RICARDO	169861301	PROFESSOR	522.123.789-04	1284	07/06/2016
VANDERLI MARIA CORAL	163208601	PROFESSOR	767.524.379-04	3297	30/11/2016
VERA LUCIA GAVA	208216004	PROFESSOR	342.934.269-49	996	31/03/2017

ORLANDO					
VERA LUCIA ZORTEA VOLTOLINI	191963601	PROFESSOR	575.563.189-15	423	09/02/2017
VERONICE BURATO SONDA	156106501	PROFESSOR	430.530.689-15	2376	12/09/2016
VITALINO MASSARDO	148552001	PROFESSOR	347.381.189-00	2340	09/09/2016
VIVIAN SOLETTI	168030701	PROFESSOR	347.758.389-20	2602	19/10/2015
VIVIANE MARIA JENZURA	194858001	PROFESSOR	557.824.509-91	1369	14/06/2016
VOLNEI BERKENBROCH	147306901	PROFESSOR	246.719.169-91	1205	20/04/2017
WANDA RAMOS	205975403	PROFESSOR	454.430.099-15	3061	10/11/2016
WANDA RAMOS MORENO	203715702	PROFESSOR	507.018.609-44	1221	24/04/2017
YARA SIMON DAS NEVES	188887001	PROFESSOR	800.434.619-72	1022	13/05/2016
ZELIA APARECIDA MACHADO LONDERO	193067201	PROFESSOR	538.612.569-91	1231	24/04/2017
ZILAIR DE FATIMA PETERS	179799901	PROFESSOR	629.909.189-49	988	30/03/2017
ZULEIDE BITENCOURT	191036101	PROFESSOR	586.610.779-15	3224	23/11/2016

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca**Relator****PROCESSO Nº:**@PPA 18/00915818**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADO:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Liane Dummer Diotto**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de LIANE DUMMER DIOTTO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de DIRLEI LUIZ DIOTTO, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de LIANE DUMMER DIOTTO, em decorrência do óbito de DIRLEI LUIZ DIOTTO, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA, matrícula nº 4341, CPF nº 326.154.930-00, consubstanciado no Ato nº 3468/IPREV, de 25/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca**Relator****PROCESSO Nº:**@PPA 18/00940251**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Inez Bampi Braga**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 569/2019

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à Inez Bampi Braga, em decorrência do óbito de Francisco Passos Braga, servidor inativo, no cargo de Economista, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida e submetida a apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 2321/2019 (fls. 16 a 19), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/DRR/2276/2019 (fls. 20 e 21), pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Inez Bampi Braga, em decorrência do óbito de Francisco Passos Braga, servidor inativo, no cargo de Economista, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, matrícula nº 22248801, CPF nº 001.957.409-63, consubstanciado no ato nº 3452/IPREV, de 25/09/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00950214

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Solange Jesuino Batista Condes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 508/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Solange Jesuino Batista Condes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2320/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2283/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Solange Jesuino Batista Condes**, em decorrência do óbito de Altair Condes, Cabo inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 913857-9-01, CPF nº 582.612.739-20, consubstanciado no Ato nº 3472/IPREV, 25/09/2018, alterado pela Portaria 3640/IPREV, de 11/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01081317

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiza Leopoldo de Almeida

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de LUIZA LEOPOLDO DE ALMEIDA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de AROLDO DE ARAUJO, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de LUIZA LEOPOLDO DE ALMEIDA, em decorrência do óbito de AROLDO DE ARAUJO, servidor inativo do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, no cargo de Procurador de Justiça, matrícula nº 482213, CPF nº 145.237.959-91, consubstanciado no Ato nº 3744/IPREV, de 24/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@APE 16/00428956

UNIDADE GESTORA:Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Gelson Luiz Merísio

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Madalena Schmidt Pioner

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 444/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MADALENA SCHMIDT PIONER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4590/2018, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2754/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MADALENA SCHMIDT PIONER**, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-48, matrícula nº 2134, CPF nº 376.384.169-53, consubstanciado no Ato nº 376/2016, de 03/08/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00198960

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Mendes

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 447/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARISTELA MENDES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1472/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/258/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARISTELA MENDES**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM/09/I, matrícula nº 3.431, CPF nº 488.803.459-15, consubstanciado no Ato nº 367/2017, de 21/02/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00199002

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Borgert Coelho

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 521/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Irene Borgert Coelho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2252/2019 (fls.137-140) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2226/2019 (fls.141/142), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Irene Borgert Coelho, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Bibliotecário, nível ANM-12/J, matrícula n. 2030, CPF n. 416.623.269-04, consubstanciado no Ato n. 225, de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00330826

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Maceno

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 502/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Francisco Maceno**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1082/2019, no qual expõe que "o requerente, Oficial Maior do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, obteve o direito de vinculação ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina para fins de aposentadoria (fl. 21), por meio de acórdão exarado pela Oitava Turma de Recursos – Capital – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Recurso Inominado - autos n. 0803472-44.2012.8.24.0023, em 07/05/2015 (fls. 17 a 22)."

E ainda, que o serventário da justiça ingressou no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, razão pela qual possui o direito de aposentar-se pelas regras insertas no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.641 de Santa Catarina.

Além disso, esclarece que a situação em exame coaduna-se com as decisões judiciais proferidas acerca da matéria, visto que o aposentando cumpriu os requisitos estabelecidos pela mencionada emenda constitucional, anteriormente à decisão proferida na ADI nº 4.641, publicada em 10/04/2015.

Por fim considera o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/264/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Francisco Maceno**, serventário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial Maior, nível ANM-9/B, matrícula nº 6139, CPF nº 296.409.979-00, consubstanciado no Ato nº 649/2017, de 15/03/2017, e na decisão judicial proferida nos autos do Recurso Inominado nº 0803472-44.2012.8.24.0023, exarado pela Oitava Turma de Recursos – Capital – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, já transitado em julgado, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00360300

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Artur Emilio Cunha

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 608/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Artur Emilio Cunha, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1113/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 256/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ARTUR EMILIO CUNHA**, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de

Apoio Administrativo, nível SDV-03/J, matrícula nº 2015, CPF nº 416.393.679-34, consubstanciado no Ato nº 886/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Publique-se.

Florianópolis, em 16 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00387186

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Ari Dorvalino Schürhaus

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Silvestre Agostini

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 558/2019

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de SILVESTRE AGOSTINI, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1750/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/640/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da Apostila de ato retificação de proventos datada de 27/09/2011 SILVESTRE AGOSTINI, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/H, matrícula nº 3687, CPF nº 099.998.769-00, consubstanciado no Ato nº 1525/2009, de 27/09/2011, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00391531

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristina Rudolfo

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 448/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **CRISTINA RUDOLFO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 1417/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/262/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CRISTINA RUDOLFO, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 2040, CPF nº 537.821.199-91, consubstanciado no Ato nº 616, de 20/03/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00414175

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Odilon Agenor da Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 513/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Odilon Agenor da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e mediante o Relatório de Instrução n. 1531/2019 (fls.26-28) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/414/2019 (fl.29), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de aposentadoria do servidor Odilon Agenor da Silva foi registrado nesta Corte de Contas por meio da Decisão n. 3493, de 04/12/2006, processo n. SPE 06/0036168.

A retificação da aposentadoria ocorreu na parte relativa ao cálculo dos proventos, considerando nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e recebeu favoráveis quanto a sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de aposentadoria de Odilon Agenor da Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/H, matrícula n. 1131, CPF n. 223.328.049-00, consubstanciado no Ato n. 2194, de 27/07/2012 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00427668

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Manfrini Tridapalli

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 501/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Helena Manfrini Tridapalli**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1956/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/523/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Helena Manfrini Tridapalli**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Administrativo, nível ANS-12/J, matrícula nº 2.205, CPF nº 511.691.859-91, consubstanciado no Ato nº 736/2017, de 05/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00470598

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Ines Kracker Grubert

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 512/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Maria Inês Kracker Grubert, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2030/2019 (fls.66-69) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/634/2019 (fl.70), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Inês Kracker Grubert, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-J/9, matrícula n. 2408, CPF n. 469.905.699-72, consubstanciado no Ato DGA n. 1134, de 29/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00472370

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Ribeiro

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 507/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Ribeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1978/2019 (fls.57-60) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/630/2019 (fl.61), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Ribeiro, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Analista Administrativo, nível ANS-12/J, matrícula n. 1296, CPF n. 346.551.749-00, consubstanciado no Ato DGA n. 816, de 12/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00480470

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Graca Vieira da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 532/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1764/2019 (fls.58/60), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 676/2019 (fl. 61) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor MARIA DA GRACA VIEIRA DA SILVA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível ANM-9/J, matrícula nº 2701, CPF nº 691.661.539-72, consubstanciado no Ato nº 882/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00484890

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Diolarice Aurora Oribka

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 607/2019

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Diolarice Aurora Oribka, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 1779/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 458/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIOLARICE AURORA ORIBKA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível SDV-03/J, matrícula nº 2.528, CPF nº 568.377.479-91, consubstanciado no Ato nº 713/2017, de 31/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00494268

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nara Aparecida Tonon Machado

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 511/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nara Aparecida Tonon Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1845/2019 (fls.98-101) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/398/2019 (fl.102), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nara Aparecida Tonon Machado, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 3609, CPF n. 590.523.769-72, consubstanciado no Ato DGA n. 1067, de 23/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00580180

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosena Lapolli Dutra Nunes

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 510/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rosena Lapolli Dutra Nunes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1868/2019 (fls.35-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/632/2019 (fl.39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Rosena Lapolli Dutra Nunes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-06/E, matrícula n. 4420, CPF n. 454.784.819-04, consubstanciado no Ato DGA n. 1280, de 23/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00668606

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcus Pacheco Lupiano

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleia Graciosa Bardini

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 520/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cleia Graciosa Bardini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2383/2019 (fls.43-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2229/2019 (fls.47/48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cleia Graciosa Bardini, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativa Auxiliar, nível SAU-06/J, matrícula n.3903, CPF n. 467.524.559-53, consubstanciado no Ato n. 1464, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00681700

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Cardoso de Souza

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 446/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **DENISE CARDOSO DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 622/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/412/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE CARDOSO DE SOUZA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 2335, CPF nº 343.706.099-68, consubstanciado no Ato nº 1425/2017, de 18/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 017 de maio de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00687813

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jussara Jesus dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 509/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jussara Jesus dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 626/2019 (fls.45-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/404/2019 (fl.48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jussara Jesus dos Santos, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-06/J, matrícula n. 4369, CPF n. 464.001.849-53, consubstanciado no Ato n. 1581, de 15/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00729672

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir Francisco de Medeiros

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 508/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdir Francisco de Medeiros, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2372/2019 (fls.89-92) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/670/2019 (fl.93), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valdir Francisco de Medeiros, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-06/J, matrícula n. 987, CPF n. 342.563.009-10, consubstanciado no Ato DGA n. 1551, de 10/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00730093

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aldo Luiz Eickhoff

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 506/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Aldo Luiz Eickhoff**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2375/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/669/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Aldo Luiz Eickhoff**, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Desenhista, nível ANM-09/J, matrícula nº 2.231, CPF nº 318.730.659-49, consubstanciado no Ato nº 1.510, de 03/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00744396

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neli Pelentir

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 555/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de **NELI PELENTIR**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2421/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 677/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **NELI PELENTIR**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO, nível SDV-03/H, matrícula nº 3835, CPF nº 448.659.709-59, consubstanciado no Ato nº 1766/2017, de 08/09/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01221003

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira – Diretor-Geral Administrativo do

TJSC, à época

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Edeli Lorena da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 553/2019

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de **EDELI LORENA DA SILVA**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1171/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 263/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de **EDELI LORENA DA SILVA**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/F, matrícula nº 680, CPF nº 179.588.499-15, consubstanciado no Ato nº 1284/2014, de 18/05/1999, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/01231815

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cláudio Barreto Dutra

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Caciene Izabel Gross Borba

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 504/2019

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de **Caciene Izabel Gross Borba**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1790/2019, no qual expõe que foi encaminhada Apostila de Proventos retificada em 20/11/2018, que alterou a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez de 100% para 77 %, em face de Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2013.027662-3, que denegou a segurança anteriormente concedida resultando na determinação de retorno da proporcionalidade dos proventos.

Por fim, considerou o ato em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/631/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, da Apostila de Retificação de Proventos, datada de 20/11/2018, da servidora **Caciene Izabel Gross Borba**, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível PJ-ANM-07/J, matrícula nº 16.589, CPF nº 763.543.690-20, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @CON 18/00110496

Assunto: Consulta - Exclusão do IRRF da Despesa com pessoal, conforme Prejulgado 1606, sem a convergência de entendimentos entre os Órgãos e Poderes Estaduais

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DCG

Decisão n.: 826/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, **por maioria de votos**, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelo art. 104 da Resolução n. TC 06/2001.

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. É possível, nos termos do Prejulgado n. 1606, a exclusão dos valores relativos ao imposto de renda dos servidores públicos do cálculo da despesa total com pessoal, independentemente da convergência de entendimentos entre os Órgãos e Poderes Estaduais.

3. Reformar, com fundamento no art. 156 da Resolução n. TC 06/2001, o Prejulgado n. 1.606, o qual passa a contar com a seguinte redação: **(Prejudicado – art. 154, § 2º, do Regimento Interno)**

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam e dos Pareceres anexados aos autos ao Consulente.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Águas Frias

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1152/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS FRIAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.361.620,55 a arrecadação foi de R\$ 5.427.807,11, o que representou 85,32% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1148/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 51,91% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 20.422.006,47), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1147/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANCHIETA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.776.666,80 a arrecadação foi de R\$ 7.159.267,97, o que representou 92,06% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Araquari

PROCESSO Nº:@APE 18/01071940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL:Clenilton Carlos Pereira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Borghazan Rama **RELATOR:** Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 516/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Terezinha Borghezán Rama**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1217/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1093/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Terezinha Borghezán Rama**, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Professor de Series Iniciais, nível 03 / 40horas / Referência "E", matrícula nº 298402, CPF nº 513.585.579-34, consubstanciado no Ato nº 007/2018, de 03/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR. Publique-se.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Blumenau

1. Processo n.: TCE-11/00538183

2. Assunto: Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Companhia de Urbanização de Blumenau – URB – Auditoria Ordinária sobre Atos de Pessoal - exercícios de 2006 a 2010

3. Responsáveis: Aloísio Eneas Gervin, Benjamim Valle, Caroline Maria Cristelli, Célio Dias, Éder Lima, Edson Francisco Brunsfeld, Eduardo Jacomel, Enio Korte, Espólio de Lourenço Schreiber, Ilton Barth, Izidoro Gonçalves, Jose Carlos de Oliveira, Kathleen Carla Ribas Hennings, Luis Carlos Klitzke, Marcelo Moraes da Silva, Mário dos Santos, Milton Carlos Bahr, Patricia Alves dos Santos, Paulo Henrique Nascimento Pereira, Pedro Henrique Ducker Bastos, Roberto Carlos Imme e Robson Frederico Schmidt

4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0082/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Companhia de Urbanização de Blumenau - URB – Auditoria Ordinária sobre Atos de Pessoal - exercícios de 2006 a 2010.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as justificativas e os documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar os seguintes responsáveis: MÁRIO DOS SANTOS - Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, inscrito no CPF sob o n. 648.370.688/04; CELIO DIAS - Diretor Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, inscrito no CPF sob o n. 566.865.799/04; EDUARDO JACOMEL - Diretor Presidente da URB no período de 01/11/2010 a 31/12/2012, inscrito no CPF sob o n. 947.341.009/34; LUIS CARLOS KLITZKE - Diretor Presidente da URB no período de 01/01/2005 a 22/11/2005, inscrito no CPF sob o n. 309.012.359-20; EDER LIMA - Diretor Presidente da URB no período de 12/04/2004 a 26/10/2004, inscrito no CPF sob o n. 579.784.099/53; MARCELO MORAES DA SILVA - Diretor Presidente da URB no período de 26/10/2004 a 31/12/2004, inscrito no CPF sob o n. 548.933.729/04; ALOÍSIO ENEAS GERVIN, inscrito no CPF sob o n. 495.569.919/72; BENJAMIM VALLE, inscrito no CPF sob o n. 290.549.909/53; JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 222.926.169/04; EDSON FRANCISCO BRUNSFELD, inscrito no CPF sob o n. 055.350.429/00; ENIO KORTE, inscrito no CPF sob o n. 463.427.539/20; ILTON BARTH, inscrito no CPF sob o n. 001.241.878/11; IZIDORO GONÇALVES, inscrito no CPF sob o n. 458.674.889/34; MILTON CARLOS BAHR, inscrito no CPF sob o n. 549.890.609/97; PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS, inscrito no CPF sob o n. 376.712.359/20; PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA, inscrito no CPF sob o n. 054.412.389/17; CAROLINE MARIA CRISTELLI, inscrita no CPF sob o n. 062.479.839/99 e; ROBERTO CARLOS IMME - Diretor Presidente da URB no período de 20/02/2003 a 02/04/2004, inscrito no CPF sob o n. 652.500.449/72, ao pagamento de débitos abaixo discriminados, de suas responsabilidades, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Companhia, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (art. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.1.1. Pagamento da remuneração dos seguintes empregados da Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Srs. Caroline Maria Cristelli, Enio Korte, Ilton Barth, Izidoro Gonçalves, Lourenço Schreiber (já falecido), Pedro Bastos, Milton Carlos Bahr E Paulo Henrique Nascimento Pereira, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, no valor de R\$ 243.265,15 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), no período de junho/2006 a dezembro/2010, em afronta ao disposto no art. 153, e alínea "a" do § 2º e no art. 154, ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.16 do Relatório DCE nº 127/2015):

6.1.1.1. Pagamento irregular à Caroline Maria Cristelli no valor de R\$ 44.517,44 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos):

6.1.1.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e CAROLINE MARIA CRISTELLI (ex-empregada), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 6.107,14 (seis mil, cento e sete reais e quatorze centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos, da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de novembro/2007 a abril/2008;

6.1.1.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e CAROLINE MARIA CRISTELLI (ex-empregada), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 11.092,11 (onze mil, noventa e dois reais e onze centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos, da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008 a fevereiro/2009;

6.1.1.1.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período 03/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 03/03/2010 a 31/10/2010), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e CAROLINE MARIA CRISTELLI (ex-empregada), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 24.752,59 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos, da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de março/2009 a outubro/2010;

6.1.1.1.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. EDUARDO JACOMEL (Diretor Presidente no período 01/11/2010 a 31/12/2012), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e CAROLINE MARIA CRISTELLI (ex-empregada), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 2.565,60 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos, da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de novembro/2010 a dezembro/2010.

6.1.1.2. Pagamento irregular a Enio Korte no valor de R\$ 50.336,19 (Cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos):

6.1.1.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e ENIO KORTE (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 12.854,04 (doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos, da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de junho/2006 a janeiro/2007;

6.1.1.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e ENIO KORTE (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 19.081,33 (dezenove mil, oitenta e um reais e trinta e três centavos) nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos, da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de fevereiro/2007 a abril/2008;

6.1.1.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e ENIO KORTE (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 13.150,64 (treze mil, cento e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/00, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008 a fevereiro/2009;

6.1.1.2.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período 03/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 03/03/2010 a 31/10/2010), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e ENIO KORTE (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 5.250,18 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos, da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de março a maio/2009.

6.1.1.3. Pagamento irregular à Ilton Barth no valor de R\$ 38.539,64 (Trinta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta quatro centavos) (item 2.16.2.3, do Relatório DCE):

6.1.1.3.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e ILTON BARTH (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 7.311,07 (sete mil, trezentos e onze reais e sete centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de junho/2006 a janeiro/2007;

6.1.1.3.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e ILTON BARTH (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 15.558,19 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de fevereiro/2007 a abril/2008;

6.1.1.3.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e ILTON BARTH (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 11.287,36 (onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008 a fevereiro/2009;

6.1.1.3.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período 03/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 03/03/2010 a 31/10/2010), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e ILTON BARTH (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 4.383,02 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de março a maio/2009.

6.1.1.4. Pagamento irregular à Izidoro Gonçalves no valor de R\$ 24.477,55 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos):

6.1.1.4.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e IZIDORO GONÇALVES (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 7.054,00 (sete mil, cinquenta e quatro reais), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de junho/2006 a janeiro/2007;

6.1.1.4.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e IZIDORO GONÇALVES (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 15.550,58 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito reais) nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de fevereiro/2007 a abril/2008;

6.1.1.4.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e IZIDORO GONÇALVES (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 1.872,97 (hum mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008.

6.1.1.5. Pagamento irregular a Lourenço Schreiber (já falecido) no total de R\$ 7.767,91 (Sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos):

6.1.1.5.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 6.825,81 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/00, referente ao pagamento irregular realizado no período de outubro/2007 a abril/2008;

6.1.1.5.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 942,10 (novecentos e quarenta e dois reais e dez

centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008.

6.1.1.6. Pagamento irregular à Pedro Henrique Ducker Bastos no valor de R\$ 22.916,38 (Vinte e dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos):

6.1.1.6.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 20.309,38 (vinte mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2007 a abril/2008;

6.1.1.6.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e PEDRO HENRIQUE DUCKER BASTOS (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 2.607,00 (dois mil, seiscentos e sete reais) nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008.

6.1.1.7. Pagamento irregular à Milton Carlos Bahr no valor de R\$ 27.046,89 (Vinte e sete mil, quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos):

6.1.1.7.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e MILTON CARLOS BAHR (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 4.510,72 (quatro mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de julho/2006 a janeiro/2007;

6.1.1.7.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e MILTON CARLOS BAHR (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 11.160,15 (onze mil, cento e sessenta reais e quinze centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de fevereiro/2007 a abril/2008;

6.1.1.7.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e MILTON CARLOS BAHR (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 8.475,66 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008 a fevereiro/2009;

6.1.1.7.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período 03/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 03/03/2010 a 31/10/2010), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e MILTON CARLOS BAHR (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 2.900,36 (dois mil, novecentos reais e trinta e seis centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de março a maio/2009.

6.1.1.8. Pagamento irregular a Paulo Henrique Nascimento Pereira no valor de R\$ 27.663,15 (Vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos):

6.1.1.8.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 10.070,47 (dez mil, setenta reais e quarenta e sete centavos) nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de julho/2007 a abril/2008;

6.1.1.8.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 12.272,02 (doze mil, duzentos e setenta e dois reais e dois centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de maio/2008 a fevereiro/2009;

6.1.1.8.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período 03/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 03/03/2010 a 31/10/2010), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA (ex-empregado), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 5.320,66 (cinco mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente ao pagamento irregular realizado no período de março a maio/2009.

6.1.2. Pagamento de férias e 13º salário aos Diretores, sem amparo legal, no montante de R\$ 38.559,34 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao período 2006-2008. Foram infringidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), e os dispostos nos arts. 153 e alínea "a" do § 2º do art. 154, ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.20, do Relatório DCE):

6.1.2.1. De RESPONSABILIDADE do Sr. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), já qualificado anteriormente, pelo valor de R\$ 24.678,00 (vinte quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais);

6.1.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. Mário dos Santos (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 10.388,01 (dez mil, trezentos e oitenta e oito reais e um centavo), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000;

6.1.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 3.533,33 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000.

6.1.3. Pagamento de adicional noturno para alguns empregados, sem comprovação da contraprestação dos serviços e à revelia dos registros de frequência, no período diurno, no valor de R\$ 12.146,66 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade), e os dispostos nos arts. 153 e alínea "a" do § 2º do art. 154, ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.21 do Relatório DCE):

6.1.3.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, pelo valor R\$ 626,25 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente aos pagamentos realizados aos senhores Carlos Alberto Felizardo e Jair de Jesus Pereira nos meses de março e abril do ano de 2008;

6.1.3.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 4.336,16 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e

dezesesseis centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente aos pagamentos realizados aos senhores Carlos Alberto Felizardo, Jair de Jesus Pereira e Paulo Henrique Nascimento Pereira nos meses de maio/2008 a fevereiro/2009;

6.1.3.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período de 02/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 03/03/2009 a 31/10/2010) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 7.184,25 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, referente aos pagamentos realizados aos senhores Carlos Alberto Felizardo, Jair de Jesus Pereira, Paulo Henrique Nascimento Pereira, Claudio Hoemke, Fábio Alvacyr de Lima e Rodrigo Zanluca nos meses de março/2009 a junho/2010.

6.1.4. Pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS aos empregados contratados sem prévia aprovação em concurso público, no montante de R\$ 142.255,91 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), em afronta ao disposto no art. 153 e alínea "a" do § 2º e no art. 154, ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.22 do Relatório DCE):

6.1.4.1. De RESPONSABILIDADE do Sr. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), já qualificado anteriormente, o montante de R\$ 3.981,71 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), pelos pagamentos irregulares nos meses de agosto/2006 a janeiro/2007;

6.1.4.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, o montante de R\$ 24.587,75 (vinte quatro mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), os pelos pagamentos irregulares nos meses de fevereiro/2007 a abril/2008;

6.1.4.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo no período de 15/01/2007 a 02/03/2009) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, o montante de R\$ 20.611,18 (vinte mil, seiscentos e onze reais e dezoito centavos), pelos pagamentos irregulares nos meses de maio/2008 a fevereiro/2009;

6.1.4.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período de 02/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 03/03/2009 a 31/10/2010) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, o montante de R\$ 86.858,08 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), pelos pagamentos irregulares nos meses de março/2009 a outubro/2010;

6.1.4.5. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. EDUARDO JACOMEL (Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, o montante de R\$ 6.217,19 (seis mil, duzentos e dezessete reais e dezenove centavos), pelos pagamentos irregulares nos meses de novembro e dezembro de 2010.

6.1.5. Pagamento de verbas rescisórias a empregados comissionados demitidos no período de 2006 a 2010, referente a multa de 40% sobre o FGTS, no total de R\$ 32.476,28 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), em afronta ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, assim como o art. 154, § 2º, "a" da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.6 do Relatório DCE):

6.1.5.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente no período de 03/11/2005 a 02/03/2009) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo-Financeiro no período de 15/01/2007 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 2.923,89 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), já qualificados anteriormente, referente ao pagamento de multa rescisória aos senhores Osmar Aim de Souza, Vanessa Andréia Estevão, Elgson Cesar Lorenzetti e Joseane Compiani;

6.1.5.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente no período de 02/03/2009 a 31/10/2010), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012) e MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo no período de 02/03/2009 a 31/10/2010), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 6.342,99 (seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), pelo pagamento irregular aos senhores Pedro Henrique Nascimento Pereira, Milton Carlos Bahr, João Miguel de Souza e Marcos Stoll;

6.1.5.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/00, dos Srs. EDUARDO JACOMEL (Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 23.209,40 (vinte três mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de multa rescisória aos senhores Paulo Sérgio Costa, Osvaldo Machado, Douglas F. Roncaglio, Daniela Noering, Láercio Hostin, Thais Elisa Sestren, Luiz Carlos Suppis Junior, Robson Rogério de Borba, Juçara Becker e Fábio Alvacyr de Souza.

6.1.6. Serviços contábeis prestados pela empresa Fator Assessoria Contábil Ltda, referente ao Contrato n. 011/2007, no valor total acordado de R\$ 12.463,62, no entanto, o montante efetivamente pago pela URB à contratada foi de R\$ 27.801,10, ou seja, R\$ 15.477,48 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a mais do que foi estabelecido no Contrato, em afronta ao art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 e ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.12 do Relatório DCE):

6.1.6.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente de 03/11/2005 a 02/03/2009), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo-Financeiro de 15/01/2007 a 02/03/2009), CÉLIO DIAS (Diretor Presidente de 02/03/2009 a 31/10/2010) e BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro da URB de 01/05/2008 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 15.477,48 (quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor pago a maior no Contrato n. 011/2007.

6.1.7. Serviços contábeis prestados pela empresa Fator Assessoria Contábil Ltda, referente ao Contrato n. 002/2008, no valor total acordado de R\$ 16.900,00, no entanto, o montante efetivamente pago pela URB à contratada foi de R\$ 26.936,21, ou seja, R\$ 10.036,21 (dez mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos) a mais do que foi estabelecido no Contrato (item 2.12 do Relatório DCE):

6.1.7.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente de 02/03/2009 a 31/10/2010), MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo de 02/03/2009 a 31/10/2010), BENJAMIM VALLE (Diretor Financeiro no período 01/05/2008 a 31/12/2012) e EDUARDO JACOMEL (Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 10.036,21 (dez mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos), referente ao valor pago a maior no Contrato n. 002/2008.

6.1.8. Serviços jurídicos prestados pelo escritório "Valdir Righetto Advogados Associados", referente ao Contrato n. 001/2007, no valor total de R\$ 72.000,00, no entanto, o montante efetivamente pago pela URB à contratada foi de R\$ 89.384,85, sendo que R\$ 17.384,85 (dezesete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) foi o pagamento a maior do que o estabelecido no Contrato, afrontando o disposto no art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 e ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.14 do Relatório DCE):

6.1.8.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente de 03/11/2005 a 02/03/2009) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor

Administrativo-Financeiro de 15/01/2007 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 17.384,85 (dezesete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao pagamento a maior referente ao Contrato n. 001/2007.

6.1.9. Serviços jurídicos prestados pelo escritório "Valdir Righetto Advogados Associados", referente ao Contrato n. 009/2006, no valor total de R\$ 75.600,00, no entanto, o montante efetivamente pago pela URB à contratada foi de R\$ 108.642,55, sendo que R\$ 33.042,55 (trinta e três mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), foi o pagamento a maior do que o estabelecido no Contrato, afrontando ao disposto no art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 e ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.14 do Relatório DCE):

6.1.9.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. MARIO DOS SANTOS (Diretor Presidente de 03/11/2005 a 02/03/2009) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Diretor Administrativo-Financeiro de 15/01/2007 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, pelo valor de R\$ 33.042,55 (trinta e três mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), pelo pagamento a maior referente ao Contrato n. 001/2006.

6.1.10. Pagamento irregular a estagiária Ketleen Carla Ribas Hennings, que assinou compromisso de estágio em 10/03/2008 e foi remunerada durante 4 (quatro) meses pela URB, no total de R\$ 1.850,00, sem a efetiva comprovação de que tenha trabalhado no período do contrato, e que os recibos de pagamento eram assinados pelo Sr. Célio Dias, em afronta ao disposto no art. 154, § 2º, "a" da Lei n. 6.404/76 (item 2.10 do Relatório DCE):

6.1.10.1. De RESPONSABILIDADE do Sr. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente de 02/03/2009 a 31/10/2010), já qualificado anteriormente, pelo valor de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), por ter agido de má-fé quanto a simulação de estágio envolvendo o pagamento à estagiária Ketleen Carla Ribas Hennings.

6.1.11. Atrasos no recolhimento do FGTS pela Companhia nos seguintes períodos: agosto/2003 a maio de 2006; julho/2006 a março/2008 e; maio/2009 a março/2010. Pelo não recolhimento no período de agosto/2003 a maio/2006, o Órgão fiscalizador aplicou multa de R\$ 53.841,13 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos) à URB, sendo posteriormente paga em 18/01/2007. Os atrasos no recolhimento do FGTS não só prejudicaram os empregados da Companhia, mas também a própria estatal, que foi obrigada a repor os valores em atraso, de forma parcelada, com incidência de multa no valor de R\$ 265.098,21 (duzentos e sessenta e cinco mil, noventa e oito reais e vinte e um centavos). Tal situação afrontou os princípios da moralidade e eficiência, dispostos no caput, do art. 37, da Constituição Federal e, as condutas caracterizaram em ato de liberalidade, vedado pelo art. 154, § 2º, "a" da Lei n. 6.404/76 (item 2.26 do Relatório DCE):

6.1.11.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do que dispõe a alínea "a" do § 2º do art. 18 e inciso II do art. 6º, ambos da LC 202/2000, dos Srs. ROBERTO CARLOS IMME (Diretor Presidente da URB no período de 20/02/2003 a 02/04/2004), EDER LIMA (Diretor Presidente da URB no período de 12/04/2004 a 26/10/2004), MARCELO MORAES DA SILVA (Diretor Presidente da URB no período de 26/10/2004 a 31/12/2004), LUIS CARLOS KLITZKE (Diretor Presidente da URB no período de 01/05/2005 a 22/11/2005) e MARIO DOS SANTOS (Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), já qualificados anteriormente, o montante de R\$ 53.841,13 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e treze centavos), referente a multa paga pelo não recolhimento do FGTS no período de agosto/2003 a maio/2006;

6.1.11.2. Quanto às multas incidentes no parcelamento no valor total de R\$ 265.098,21 (duzentos e sessenta e cinco mil, noventa e oito reais e vinte e um centavos), são de RESPONSABILIDADE dos Ordenadores abaixo citados:

6.1.11.2.1. De RESPONSABILIDADE do Sr. ROBERTO CARLOS IMME - Diretor Presidente da URB no período de 20/02/2003 a 02/04/2004, já qualificado anteriormente, referente ao valor de R\$ 6.362,43 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), relativo ao FGTS em atraso no período de agosto/2003 a abril/2004;

6.1.11.2.2. De RESPONSABILIDADE do Sr. EDER LIMA - Diretor Presidente da URB no período de 12/04/2004 a 26/10/2004, já qualificado anteriormente, referente ao valor de R\$ 4.619,21 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos), relativo ao FGTS em atraso no período de maio a outubro/2004;

6.1.11.2.3. De RESPONSABILIDADE do Sr. MARCELO MORAES DA SILVA - Diretor Presidente da URB no período de 26/10/2004 a 31/12/2004, já qualificado anteriormente, referente ao valor de R\$ 1.492,62 (mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), relativo ao FGTS em atraso no período de novembro a dezembro/2004;

6.1.11.2.4. De RESPONSABILIDADE do Sr. LUIS CARLOS KLITZKE - Diretor Presidente da URB no período de 01/05/2005 a 22/11/2005, já qualificado anteriormente, referente ao valor de R\$ 10.794,14 (dez mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), relativo ao FGTS em atraso no período de janeiro a novembro/2005;

6.1.11.2.5. De RESPONSABILIDADE do Sr. MÁRIO DOS SANTOS - Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, referente ao valor de R\$ 174.006,64 (cento e setenta e quatro mil, seis reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao FGTS em atraso no período de dezembro/2005 a março/2008;

6.1.11.2.6. De RESPONSABILIDADE do Sr. CÉLIO DIAS - Diretor Presidente da URB no período de 02/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, referente ao valor de R\$ 67.823,17 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), relativo ao FGTS em atraso no período de abril/2009 a março/2010.

6.2. Aplicar multa, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, pelas irregularidades abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar:

6.2.1. Seleção de candidatos através de concursos públicos eivados de subjetividade, tendo em vista omissão quanto aos critérios prévios e objetivos a respeito das provas e avaliação dos candidatos, criação de obstáculo desnecessário à realização das inscrições, desconto do valor da inscrição diretamente na folha de pagamento dos empregados, em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no caput, do art. 37, da Constituição Federal, e por não agir com o cuidado e diligência que a função exige, nos termos do que dispõe o art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.1 do Relatório DCE):

6.2.1.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a realização dos concursos ns. 001/2007, 001/2008 e 001/2009, que se encontravam eivados de subjetividade, tanto por ocasião das inscrições, como na realização das provas e seleção dos candidatos;

6.2.1.2. ao Sr. CÉLIO DIAS (Diretor da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010), já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a realização dos concursos ns. 002/2009 e 001/2010, que se encontravam eivados de subjetividade, tanto por ocasião das inscrições, como na realização das provas e seleção dos candidatos.

6.2.2. Demissão sem justa causa dos seguintes empregados da URB e recontração poucos dias depois: Osvaldo Cesar Correia, Dirceu Telles da Silva e Edson do Nascimento, não agindo o Administrador com o cuidado e diligência que a função exige, nos termos do que dispõe o art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório DCE):

6.2.2.1. ao Sr. CÉLIO DIAS (Diretor Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010), já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir a realização de manobra para a demissão sem justa causa dos empregados Osvaldo Cesar Correia, Dirceu Telles da Silva e Edson do Nascimento e poucos dias depois proceder à recontração dos mesmos.

6.2.3. Aprovação e determinação de implantação do Plano de Cargos e Salários da Companhia que previu a realização do acesso/transposição e readmissão de empregados, em afronta ao princípio da legalidade - caput do art. 37, bem como, inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DCE):

6.2.3.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por aprovar a determinar a implantação do Plano de Cargos e Salários através de Assembleia Geral Realizada em 20/06/2007.

6.2.4. Realização de acordos sem autorização legal, nos autos das seguintes demandas trabalhistas da Comarca de Blumenau: n. 2303/2005; 00773/2006; 0128/2005; 01690/2005; 03192/2004; 00543/2005; 04134/2004; 2817/04; 3040/04; 3189/04; 3190/04; 3191/04; 496/05; 744/05; 745/05; 1308/05; 1678/05; 1680/05; 1686/05; 1832/05; 1935/05; 2257/05; 2318/05; 2810/05; 3438/05; 3450/05; 4082/05; 4166/05; 4168/05; 321/06; 1337/06; 64/2005; 2818/04 e 1903/05; 519/2006; 1689/2005; 4512/2005; 2630/2005; 633/2006; 2815/2004; 1006/2006; 3138/2004; 04703/2005; 04727/2005; 770/2006; 2945/2004; 03775/2004; 2480/2004; 2391/2004; 1229/2005; 980/2005; 3019/2005; 518/2006, não agindo o Administrador com cuidado e a diligência que a função exige, conforme determina o art. 153 da Lei n. 6.404/76, bem como, infringindo o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.23 do Relatório DCE):

6.2.4.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS (Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009), já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que permitiu a realização de acordos e o pagamento de valores sem a devida autorização legal.

6.2.5. Contratação de 1081 (um mil e oitenta e um) empregados para a realização de atividades típicas da Companhia sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II e no IX do art. 37 da Constituição Federal e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho em 2004, bem como, o art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.4 do Relatório DCE):

6.2.5.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas contratações sem concurso público no período de 01/01/2006 a 02/03/2009;

6.2.5.2. Aplicar ao Sr. EDSON FRANCISCO BRUNSFELD, representante dos acionistas na Assembleia Geral realizada em 06/06/2006, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deliberar a contratação direta dos empregados para a realização de atividades típicas da Companhia;

6.2.5.3. ao Sr. ALOISIO ENÉAS GARVIN, representante dos acionistas na Assembleia realizada em 06/06/2006, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deliberar a contratação direta dos empregados para a realização de atividades típicas da Companhia;

6.2.5.4. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelas contratações sem concurso público ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010.

6.2.6. Realização de horas extras acima do limite estabelecido pela CLT, em afronta ao disposto no princípio da legalidade - art. 37 da Constituição Federal, e arts. 59, 61 e 66 da CLT, bem como, ao art. 153 da Lei n. 6404/76:

6.2.6.1. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelos pagamentos indevidos de horas extras no período 2009 e 2010.

6.2.7. Realização contínua de horas extras pelos empregados da Companhia no período de janeiro/2008 a fevereiro de 2009, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6404/76 (item 2.18 do Relatório DCE):

6.2.7.1. Aplicar ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir/exigir dos empregados a realização de horas extras de forma contínua.

6.2.8. Adiantamento de horas extras a um grupo de empregados da Companhia no período 2008/2010, em afronta aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como, ao art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.19 do Relatório DCE):

6.2.8.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente da URB no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir o pagamento de adiantamento de horas extras aos seguintes empregados: Edson dos Reis Pateck, Valdenir Matilde, José Luiz Souza, Luiz Lopes Silva, Lindomar Sebastião Rocha e Carlos José Macedo;

6.2.8.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir o pagamento de adiantamento de horas extras aos seguintes empregados: Loreno Altini, Agenor Costa, Ademir Soares da Silva, Valdir José dos Santos, Willian Rodriel Rogalo, Hilton Dornelles do Nascimento, Silvio Waltrick e Francisco Gilberto Vieira.

6.2.9. Os empregados em comissão da URB, apesar de receberem nomenclaturas de chefia ou responsabilidade por algum setor na Empresa, a maior parte deles não dispõe de colaboradores subordinados, ou seja, são chefes de si próprio. Pelo que se pôde constatar, qualquer pessoa maior de 18 anos de idade, independentemente da formação profissional, pode ser contratada pela Companhia para exercer qualquer cargo, já que não há nenhum requisito necessário descrito no Plano de Cargos e Salários, assim como, não determina as atribuições de cada contratado. Tal procedimento, afronta diretamente contra os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Caracterizando-se, ainda, como ato de liberalidade do ordenador, vedado pelo art. 154, § 2º, "a" da Lei n. 6.404/76 (item 2.5 do Relatório DCE):

6.2.9.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não tomou providências visando especificar com maior exatidão, as atribuições dos empregados comissionados, nem os requisitos para admissão e as diferenciações dos postos de trabalho;

6.2.9.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não tomou providências visando especificar com maior exatidão, as atribuições dos empregados comissionados, nem os requisitos para admissão e as diferenciações dos postos de trabalho.

6.2.10. As funções gratificadas instituídas pelo Plano de Cargos e Salários, a exemplo dos empregos em comissão, o Plano de Cargos e Salários não especifica as atribuições e o grau de responsabilidade para cada função. Não esclarece que nível de chefia o empregado tem que assumir para fazer jus a uma gratificação maior ou menor. Face essa dificuldade de compreensão, percebeu-se, por exemplo, que alguns empregados são agraciados com Gratificações maiores e não coordenam grandes equipes de trabalho ou não respondem pelos setores mais importantes da Empresa. Essa prática administrativa, afronta diretamente contra os princípios da moralidade e impessoalidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Caracterizando-se, ainda, como ato de liberalidade do Ordenador, vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.7, do Relatório DCE):

6.2.10.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não se preocupou em esclarecer e especificar as atribuições de cada Função Gratificada (FG), nem os setores mais importantes da Empresa, bem como, os requisitos necessários para concessão e o critério de escolhas para cada nível de chefia. Além disso, tinha plena convicção do grau de subjetivismo que envolvia as funções gratificadas instituídas pela Companhia;

- 6.2.10.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não se preocupou em esclarecer e especificar as atribuições de cada Função Gratificada (FG), nem os setores mais importantes da Empresa, bem como, os requisitos necessários para concessão e o critério de escolhas para cada nível de chefia. Além disso, tinha plena convicção do grau de subjetivismo que envolvia as funções gratificadas instituídas pela Companhia;
- 6.2.10.3. ao Sr. EDUARDO JACOMEL, Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão se preocupou em esclarecer e especificar as atribuições de cada Função Gratificada (FG), nem os setores mais importantes da Empresa, bem como, os requisitos necessários para concessão e o critério de escolhas para cada nível de chefia. Além disso, tinha plena convicção do grau de subjetivismo que envolvia as funções gratificadas instituídas pela Companhia.
- 6.2.11. A maioria dos empregados da URB está lotada na Prefeitura Municipal de Blumenau, mais especificamente na Secretaria de Obras. De acordo com informações recebidas, a lotação desses empregados está amparada em diversos contratos firmados da estatal com a municipalidade para execução de obras e serviços. Não há, por parte da estatal, um controle efetivo desses empregados, pois os documentos fornecidos não informam o número do contrato pelo qual pertence cada trabalhador lotado na Prefeitura. Tal prática, afronta o disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 e o dever de diligência, art. 154, § 2º, "a", da referida Lei, pela prática de ato de liberalidade (item 2.8 do Relatório DCE):
- 6.2.11.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão nunca se preocupou com o gerenciamento dos empregados que estavam lotados na Prefeitura de Blumenau e amparados por contratos de obras e serviços;
- 6.2.11.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não se preocupou com o gerenciamento dos empregados que estavam lotados na Prefeitura de Blumenau e amparados por contratos de obras e serviços;
- 6.2.11.3. ao Sr. EDUARDO JACOMEL, Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não se preocupou com o gerenciamento dos empregados que estavam lotados na Prefeitura de Blumenau e amparados por contratos de obras e serviços.
- 6.2.12. A funcionária Darci de Almeida Ribas foi admitida na Companhia em 19/10/2007, no cargo de servente e está lotada na Secretaria Municipal de Administração (SEDEAD). O seu trabalho consiste em servir café e ser responsável pela copa e limpeza daquela Secretaria. Entende-se que a dita funcionária não está vinculada a nenhum contrato de execução de obras e serviços, pois não existe instrumento contratual firmado entre a URB e a Prefeitura de Blumenau que caracterize as atribuições da servidora na SEDEAD, tal situação afronta diretamente contra os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Caracterizando-se, ainda, como ato de liberalidade do ordenador, vedado pelo art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.9 do Relatório DCE):
- 6.2.12.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão, lotou a empregada na SEDEAD, sem estar amparada por contrato de prestação de obras e serviços com a Prefeitura de Blumenau e muito menos por termo de cessão devido. Não bastasse a lotação irregular, o gestor concedeu função gratificada à funcionária desde o momento que esta foi admitida na Companhia, sem justificar os reais motivos para tal;
- 6.2.12.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão, manteve a servidora na SEDEAD e concedeu Função Gratificada, com a percepção de valores superiores aos que recebia até então, sem também apresentar qualquer justificativa;
- 6.2.12.3. ao Sr. EDUARDO JACOMEL, Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não se preocupou em tomar qualquer medida para regularizar referido ato.
- 6.2.13. Nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados desligados pela Companhia no período 2006 a 2010, constatou-se que 350 deles receberam a título de verbas trabalhistas, o pagamento de férias vencidas. Esses servidores não usufruíram desse direito no período adequado e acabaram acumulando suas férias. Tal procedimento é antieconômico, pois gera despesas desnecessárias, uma vez que as férias constituem direito irrenunciável do trabalhador e, quando não são gozadas durante o período aquisitivo do empregado, terão que ser pagas em dobro pelo empregador, conforme prevê o art. 137 da CLT, tal prática administrativa afronta os princípios da eficiência e da moralidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como, o art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76, por caracterizar ato de liberalidade do gestor, o que não é permitido pela lei (item 2.25 do Relatório DCE):
- 6.2.13.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelos pagamentos realizados no período 2006 a 2009;
- 6.2.13.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelos pagamentos realizados no período 2009 a outubro/2010;
- 6.2.13.3. ao Sr. EDUARDO JACOMEL, Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelos pagamentos realizados nos meses de novembro e dezembro de 2010.
- 6.2.14. A Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, costuma realizar adiantamentos de salários a seus empregados. No período 2006 a 2010, foram constatados o total de 966 adiantamentos. Os gestores estão desvirtuando os objetivos da Companhia e alterando na prática a relação entre empregado e empregador, pois toda remuneração deve ser paga no final de cada mês, pela prestação do serviço e não de forma parcelada dentro do período de 30 dias. Tal prática afronta os princípios da legalidade e moralidade, art. 37, "caput" da Constituição Federal, bem como, o art. 154, § 2º, inciso "a", da Lei das Sociedades por Ações n. 6.404/76, caracterizando ato de liberalidade do gestor, contrário a determinação legal (item 2.24 do Relatório DCE):
- 6.2.14.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelos adiantamentos realizados no período de 2006 a 2009;
- 6.2.14.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelos adiantamentos realizados no período de 2009 a outubro/2010;
- 6.2.14.3. ao Sr. EDUARDO JACOMEL, Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2012, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelos adiantamentos realizados nos meses de novembro e dezembro de 2010.
- 6.2.15. A Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, contratou serviços contábeis da empresa Fator Assessoria Contábil Ltda, no período de 2006 a 2010. Contratação essa indevida, já que a Companhia previu, em seu Plano de Cargos e Salários, o cargo de contador, e dispõe atualmente de 2 (dois) contadores, um provido no Concurso Público de 2004 e o outro no Concurso Público de 2007; tal contratação é indevida, ante os princípios da moralidade e legalidade, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal e o inciso II do mesmo artigo (item 2.11, do Relatório DCE):

6.2.15.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão contratou a empresa Fator Assessoria Contábil Ltda. e também, não tomou providências com vistas a rescindir a contratação do respectivo serviço;

6.2.15.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não tomou providências com vistas a rescindir a contratação do respectivo escritório contábil, mesmo sabendo que se tratava de um ato irregular.

6.2.16. A URB contratou serviços jurídicos do escritório "Valdir Righetto Advogados Associados", para atividades de consultoria, assessoramento, elaboração de pareceres e acompanhamento de ações cíveis e trabalhistas em todas as instâncias. Contratação essa indevida, já que a Companhia prevê, em seu Plano de Cargos e Salários, os cargos de advogado I e II. Ressalta-se, ainda, que a Empresa dispõe atualmente de 01 advogada, admitida em 25/02/2008. Tal contratação afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade e moralidade dispostos no caput do mesmo artigo (item 2.13 do Relatório DCE):

6.2.16.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão contratou o escritório "Valdir Righetto Advogados Associados", e também não tomou providências com vistas a rescindir a contratação do respectivo serviço;

6.2.16.2. ao Sr. CÉLIO DIAS, Diretor Presidente no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não tomou providências com vistas a rescindir a contratação do serviço do referido escritório jurídico;

6.2.16.3. ao Sr. EDUARDO JACOMEL, Diretor Presidente no período de 01/11/2010 a 31/12/2010, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que durante sua gestão não tomou providências com vistas a rescindir a contratação do respectivo escritório jurídico.

6.2.17. A URB contratou a empresa OM JUNIOR ENGENHARIA LTDA para prestação de serviços de topografia (Contrato n. 010/2007), no valor de R\$ 76.632,00. No ano seguinte, em 2008, foi firmado um termo aditivo prorrogando a parceria por mais 06 meses com o mesmo valor anteriormente acordado. Contratação irregular e indevida, pois a URB possui em seu quadro funcional o cargo de topógrafo, previsto no Plano de Cargos e Salários, a ser preenchido por meio de concurso público. Esse ato administrativo afrontou os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput, do art. 37 da Constituição Federal, e o inciso II do mesmo artigo, bem como, o art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76, pela prática de ato de liberalidade (item 2.15 do Relatório DCE):

6.2.17.1. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 23/11/2005 a 02/03/2009, já qualificado anteriormente, multa de R\$ 1.136,52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), haja vista que este tinha plena consciência da situação funcional da Empresa e da previsão disposta no Plano de Cargos e Salários e mesmo assim providenciou e manteve a contratação da empresa OM JUNIOR ENGENHARIA LTDA.

6.3. Determinar à Companhia de Urbanização de Blumenau:

6.3.1. Que passe a fiscalizar todas as obrigações trabalhistas de competência das empresas contratadas, conforme determinam os arts. 58 e 67 da Lei n. 8.666/83, evitando-se, desta forma, eventuais condenações judiciais na condição de responsável subsidiária;

6.3.2. Que passe a exigir de seus empregados, comissionados ou efetivos (com exceção dos diretores e gerentes), o preenchimento do registro de frequência com os horários exatos de entrada e saída, bem como que passem a assiná-los. Ao agir de tal forma, o Administrador estará atendendo ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT, garantindo assim a força probatória dos registros de frequência, bem como, estará procedendo à regular liquidação da despesa prevista no art. 63 da Resolução n. TC-16/94;

6.3.3. Que se abstenha de realizar a contratação de empregados sem prévia aprovação em Concurso Público para a realização de atividades precípua da Companhia, sob pena de infração ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal e ao Termo de Ajustamento de Conduta Firmado com o Ministério Público do Trabalho em 2004;

6.3.4. Que seja procedida alteração no Plano de Cargos e Salários da URB, excluindo do mesmo o regramento que trata da promoção vertical "para outros cargos e carreiras", bem como a possibilidade de recontração de pessoal, com base no princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), bem como, no inciso II do mesmo artigo.

6.4. Recomendar à Companhia de Urbanização de Blumenau:

6.4.1. Que passe a adotar o sistema de ponto eletrônico para todos os empregados da Companhia, nos termos do estabelecido na Portaria n. 1510/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja obrigatoriedade ficou adiada para 01/01/2012 (Portaria n. 1979/2011).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta Deliberação e à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB.

7. Ata n.: 15/2019

8. Data da Sessão: 20/03/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes:

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 18/00371885

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanete do Nascimento Santos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 566/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVANETE DO NASCIMENTO SANTOS, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP1036/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer. MPC/DRR/2246/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVANETE DO NASCIMENTO SANTOS, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Assistente Social, nível Classe I3II, G, matrícula nº 19697-5, CPF nº 636.464.209-87, consubstanciado no Ato nº 6449/2018, de 11/04/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00584447

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ondina Aparecida Pereira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 500/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ondina Aparecida Pereira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) por meio do Relatório nº1872/2019 expõe que verificou inicialmente que havia sido concedido à servidora o benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais (Ato nº 2111/2010), o qual foi registrado por este Tribunal, conforme Decisão nº 5230, exarada em sessão de 17/10/2012 (processo APE 10/00349850).

Posteriormente, a Unidade Gestora encaminhou ato de retificação da aposentadoria acima mencionada (Ato nº 3680/2013), cujo registro foi efetivado por esta Corte de Contas mediante Decisão Singular GAC/CFF- 052, em 09/03/2015, proferida nos autos nº @APE – 13/00471716.

No presente momento, vêm a este Tribunal para apreciação novos documentos relativos à servidora referida, quais sejam:

a) ato de reversão ao serviço público (Portaria nº 6547/2018, de 25/05/2018, à fl. 03), tendo em vista a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez concedida à servidora Ondina Aparecida Pereira, constatada através de laudo pericial realizado pelo médico perito do ISSBLU em 22/05/2018, com determinação para retorno ao trabalho em 11/06/2018.

b) novo ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, nos termos da Portaria nº 6551/2018, de 28/05/2018, à fl. 05.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considera o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

E propõe ainda, o conhecimento da Portaria nº 6547/2018, que reverteu a aposentadoria por invalidez concedida à servidora, e que seja determinada a revogação do registro do primeiro ato aposentatório que concedeu a aposentadoria por invalidez à mesma.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/686/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria, ora analisado, deverá ser determinado o seu registro, bem como, devem ser adotados os demais encaminhamentos sugeridos pela Instrução.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Conhecer da Portaria nº 6547/2018, de 25/05/2018, que reverteu a aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Ondina Aparecida Pereira**, tendo em vista a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria, constatada através de laudo pericial realizado pelo médico perito do ISSBLU, com determinação para retorno ao trabalho em 11/06/2018;

2. Determinar a revogação do registro da Portaria nº 2111/2010, de 08/02/2010 que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora, através da Decisão nº 5230, exarada pelo Tribunal Pleno em sessão de 17/10/2012, proferida nos autos APE 10/00349850;

3. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ondina Aparecida Pereira**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe C4I, A, matrícula nº 18655-4, CPF nº 020.888.819-56, consubstanciado no Ato nº 6551/2018, de 28/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00603093

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Vanilda Medeiros

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 525/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Vanilda Medeiros, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2392/2019 (fls.56-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2252/2019 (fls.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Vanilda Medeiros, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, nível B31-J, matrícula n. 66494, CPF n. 481.857.019-20, consubstanciado no Ato n. 6572/2018, de 05-06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@REP 18/00077502

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Estel Engenharia Ltda - EPP, Franklin Silveira de Brum Júnior, Geraldo Santin, Jauro Sabino Von Gehlen, Osmar Buss, Prefeitura Municipal de Chapecó, Riquelmo Bedin Filho, Roberto Barbosa, Sonia Teresa dos Santos, Valmor Junior Scolari, Wilfredo Brillinger

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência Pública n. 147/2017, para serviços técnicos relativos a estudos e projetos de obras de infraestrutura, civis, estudos ambientais, supervisão e/ou fiscalização de obras, e serviços de consultoria.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 339/2019

Trata-se de nova representação apresentada pela empresa Prosul – Projetos, Supervisão e Planejamento, em virtude de possíveis irregularidades na Concorrência nº 147/2017, do tipo Técnica e Preço, conduzida pela prefeitura municipal de Chapecó. A licitação teve como objeto a contratação de empresa de consultoria em engenharia, para execução de serviços técnicos especializados relativos a estudos e projetos de obras de infraestrutura, de obras civis, de estudos ambientais, supervisão e/ou fiscalização de obras e serviços de consultoria especial, no valor estimado de R\$ 4.616.267,58.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório 183/2019, indicou a observância dos requisitos de admissibilidade que justificariam o conhecimento da representação (fl. 1989). Todavia, registra-se que a mesma, ainda que não abarcasse, à época, a integralidade das pretendidas restrições, foi conhecida nos termos da Decisão 85/2018 (fls. 198-200). Acerca da questão meritória, demonstrou a área técnica desta Casa que a empresa Prosul teria ingressado com mandado de segurança na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó, em face de ilegalidades na análise das propostas – sobretudo pela não observância, por determinada empresa, dos salários mínimos regionais. Mediante referida via judicial, a representante obtivera provimento liminar no sentido de suspender atos do certame para análise das aludidas irregularidades. Em que pese a atuação judiciária e mesmo a deste Tribunal no que tange ao procedimento licitatório, a representante requer a esta Corte de Contas nova medida cautelar, uma vez que os preços de empresa concorrente, no seu entender, não refletiriam as determinações editalícias, em especial porque não se atentariam ao piso mínimo de cada categoria profissional.

Considerando-se que, nos termos do art. 96, § 5º, do Regimento Interno do TCE/SC, a apreciação dos autos restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados; que há de ser rechaçada atuação do Tribunal de Contas para proteção de interesse essencialmente individual e, como asseverou a DLC (fl. 1990), “mais uma vez, assim como na segunda representação, parece não estar presente o interesse público ou eventual lesão ao erário”; que fora proferida decisão em mandado de segurança, na qual foi deferida liminar, que determinou, à época e provisoriamente, a suspensão dos atos finais do certame e da subscrição contratual; que a Decisão Singular n. 85/2018, emitida por esse tribunal de contas em 21/02/2018, suspendeu cautelarmente o trâmite licitatório e que, segundo demonstrou a área técnica, não subsistem razões hábeis para manter-se aquela suspensão; considerando-se que, reitera-se, não compete ao tribunal atuação em interesse meramente individual, chancela-se a análise promovida pela DLC e, neste momento, a proposta de encaminhamento no sentido de revogar a cautelar concedida na Decisão Singular 85/2018 (medida esta já propugnada pela diretoria em relatórios anteriores). Por derradeiro, ainda que o corpo técnico já se tenha pronunciado conclusivamente nos autos, a proposta de decisão processual definitiva dar-se-á após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto e com fulcro no Relatório DLC 183/2019, decide-se:

1. Revogar, com a devida ratificação pelo Tribunal Pleno, a cautelar deferida na Decisão 85/2018.
2. Dar ciência da decisão à representante e ao representado.
3. Ratificada pelo Plenário a revogação da cautelar, devem os autos seguir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca da proposta técnica constante no Relatório DLC 183/2019.

Florianópolis, 20 de maio de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria Nº TC-0280/2019 c/c Portaria Nº TC-0268/2019

Curitibanos

PROCESSO Nº:@APE 18/00301593

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iva Franca Couto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de IVA FRANCA COUTO, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVA FRANCA COUTO, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de COZINHEIRA, nível A 05, matrícula nº 225713, CPF nº 631.070.319-68, consubstanciado no Ato nº 363, de 01/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00769650

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Edite Almeida

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 524/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 1992/2019 (fls.18/21), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2086/2019 (fls. 22 /23) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EDITE ALMEIDA DA SILVA, em decorrência do óbito de JOÃO MARIA RODRIGUES DA SILVA, servidor inativo, no cargo de OPERADOR DE MOTONIVELADORA, da Prefeitura Municipal de Curitibanos, matrícula nº 235316, CPF nº 304.315.149-68, consubstanciado no Ato nº 1008/2018, de 13/08/2018, com vigência a partir de 05/07/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Maio de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00380957

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Lucia Coelho Ferreira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CARMEN LUCIA COELHO FERREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEN LUCIA COELHO FERREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Informática, nível Classe N, Nível 02, Referência Q, matrícula nº 05972-2, CPF nº 571.995.159-87, consubstanciado no Ato nº 0070/2018, de 20/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Maio de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00608567

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilze Maciel dos Passos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 576/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ILZE MACIEL DOS PASSOS, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1729/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1094/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ILZE MACIEL DOS PASSOS, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, nível Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 216879, CPF nº 691.370.640-53, consubstanciado no Ato nº 0152/2018, de 20/04/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Maio de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO:@CON 18/01074370

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro

Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO:Possibilidade de o município prestador do serviço de saúde receber recursos dos municípios solicitantes

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Gean Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, acerca de dúvida quanto à transferência de recursos financeiros entre municípios para prover serviços de saúde.

A consulta, protocolada em 7.11.2018, toma por base três indagações: a) Seria prudente que o município prestador do serviço de saúde recebesse em seu Fundo Municipal de Saúde recursos financeiros próprios dos municípios solicitantes para realizar a complementação dos serviços de saúde? b) Seria apropriado que o município prestador de serviços de saúde cobrasse dos municípios solicitantes os mesmos valores pagos de complementação de suas contratualizações? c) Caso os municípios solicitantes possam realizar as transferências de recursos financeiros próprios ao município prestador, os valores transferidos integrariam os gastos em saúde do município solicitante?

A Consultoria Geral – COG se manifestou por meio do Parecer n. 239/2018 (fls. 5-7), opinando pelo não conhecimento da consulta, em virtude da ocorrência de litispendência com o processo CON 18/01064900, para, nos termos do art. 308 do Regimento Interno e do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando-se a presente consulta, constata-se que é idêntica a outra, protocolada em 31.10.2018 e autuada sob o n. CON 18/01064900, atualmente sob análise do Ministério Público de Contas, na medida em que proposta pela mesma autoridade competente, com os mesmos fundamentos e pedidos.

Ante o exposto, considerando que já tramita nesta Casa a consulta CON 18/01064900, tratando de matéria com idêntico teor e em curso processual mais adiantado, **determino o arquivamento do processo**, sem análise de mérito, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

À Secretaria Geral para providenciar a ciência da presente decisão ao consulente.

Gabinete, em 10 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 18/00314903

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Roberto Carpes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 509/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sergio Roberto Carpes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2419/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2257/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sergio Roberto Carpes**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Médico, nível 7-II-I, matrícula nº 3319001, CPF nº 522.527.799-34, consubstanciado no Ato nº 059/18, de 02/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00352236

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Cristina Steil Sabel

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 526/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Katia Cristina Steil Sabel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2411/2019 (fls.77-80) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2256/2019 (fls.81/82), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Katia Cristina Steil Sabel, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, nível 3-III-B8, matrícula n. 4095001, CPF n. 650.938.369-15, consubstanciado no Ato n. 085/18, de 13/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00965912

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salette Schlickmann Loch

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 527/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Salet Schlickmann Loch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1912/2019 (fls.47-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2291/2019 (fls.50/51), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Salet Schlickmann Loch, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 1/6/E, matrícula n. 13314, CPF n. 554.797.669-53, consubstanciado no Ato n. 32.453, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Lauro Müller

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1150/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURO MULLER**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2019) representou 50,33% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 45.828.210,15), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/05/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Palhoça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1153/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALHOÇA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 123.440.420,94 a arrecadação foi de R\$ 87.012.446,10, o que representou 70,49% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Romelândia

PROCESSO:@REP 18/01222239

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Romelândia

RESPONSÁVEL:Valdir Bugs

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Pregão n.57/2018, para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de saúde do Município.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 13.12.2018 pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 57/2018, promovido pela Administração Municipal de Romelândia, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final (operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário) dos resíduos sólidos domiciliares no perímetro urbano do município e coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde de estabelecimento público do município.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 831/2018, de 19.12.2018, sugerindo o indeferimento da cautelar e, no mérito, o conhecimento da representação, com determinação ao gestor para que, no prazo de 8 meses, elabore estudo técnico objetivando identificar a opção técnica e economicamente mais viável à contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do município, de modo a justificar a opção a ser adotada em futuro procedimento licitatório.

Por meio da decisão singular de fls. 64-67, de 21/01/2019, acompanhei o entendimento técnico pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada. A decisão foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária de 23/01/2019, com publicação no DOTC-e em 24/01/2019, conforme fl. 79.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/327/2019, da lavra da Exma. Procuradora de Contas Cibelly Farias, opina pelo conhecimento da representação, pela determinação para que elabore o estudo técnico mencionado pela DLC, bem como se abstenha de prorrogar o prazo inicial do contrato, além da determinação de monitoramento para que a diretoria técnica acompanhe a apresentação do estudo e eventuais prorrogações irregulares.

Os autos então vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A representante insurgiu-se contra a aglutinação dos serviços a serem contratados em lote único, pelo critério de menor preço global, sob o argumento de que os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde não guardam similitude entre si, impossibilitando a ampla concorrência de empresas em razão do não fracionamento do objeto.

Embora não estivessem presentes fundamentos suficientes para sustação do certame, conforme os fundamentos delineados na decisão cautelar de fls. 64-67, vislumbra-se motivos para o aprofundamento da matéria, haja vista, especialmente, a possibilidade de interferência desta Corte em eventuais prorrogações do contrato, conforme alertado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

Verifica-se que o subitem 11.3 do edital do Pregão n. 57/2018 (fl. 27) prevê que o contrato terá validade de 12 meses e poderá ser prorrogado conforme a lei, ou seja, por até 60 meses (Lei 8.666/93, art. 57, II).

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a junção dos serviços, objeto do edital, não é necessariamente irregular quando previamente justificada a viabilidade técnica e econômica, o que enseja o aprofundamento da instrução do processo, a fim de trazer aos autos estes elementos, antes de uma decisão final.

Outro ponto a ser considerado é o fato de que a reunião dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos públicos de serviços de saúde, em um único lote, poderia alijar a participação das empresas que não estejam habilitadas para execução de todos estes serviços.

Ainda que se considere tratar-se de um município de pequeno porte, sem a apresentação de estudos que certifiquem este relator acerca de eventual malferimento a economia de escala em caso de parcelamento dos serviços, o ponto enseja dúvidas que podem ser sanadas com o contraditório, ou com a apresentação de estudo técnico por parte do Município.

Portanto, em que pese tenha indeferido a medida cautelar, entendo haver motivos para o aprofundamento da matéria a fim de, após os esclarecimentos da unidade técnica, nortear futura decisão de mérito.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação encaminhada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão n. 57/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Romelândia para a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, e de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde de estabelecimento público;

2. Determinar a audiência ao Sr. Valdir Bugs, Prefeito Municipal de Romelândia, para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão (art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito do seguinte fato:

2.1. Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido a não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, §1º da Lei (federal) nº 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 484/2018).

3. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

Gabinete, em 20 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

São Bernardino**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1149/2019**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO BERNARDINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.946.746,80 a arrecadação foi de R\$ 4.597.600,90, o que representou 92,94% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00850072**UNIDADE GESTORA:**São José Previdência - SJPREV/SC**RESPONSÁVEL:**Adeliana Dal Pont**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de São José**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha dos Santos**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 522/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de Maria Terezinha dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2059/2019 (fls.38-40) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2224/2019 (fls.41/42), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de Maria Terezinha dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula n. 2687-5, CPF n. 573.372.689-04, consubstanciado no Ato n. 7481/2017, de 09/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à autarquia São José Previdência - SJPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Seara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1151/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SEARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 25.011.873,42 a arrecadação foi de R\$ 21.224.957,13, o que representou 84,86% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 24/05/2019.

Moises Hoegenn
Diretor

Timbó

PROCESSO Nº:@APE 17/00664287**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Timbó**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Maas**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 524/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Katia Maas, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 62/2019 (fls.37-39) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2234/2019 (fls.40/41), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Katia Maas, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, nível D-30, matrícula n. 159-00, CPF n. 725.655.949-68, consubstanciado no Ato n. 70, de 22/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00790827

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gema Vicente

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 523/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de Gema Vicente, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 94/2019 (fls.40-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2240/2019 (fls.43/44), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Gema Vicente, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional I, nível SP-20, matrícula n. 187666-00, CPF n. 948.540.179-53, consubstanciado no Ato n. 79, de 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de maio de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Videira

PROCESSO Nº:@APE 18/00897305

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilda Nelsi Beckembach dos Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPI/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 517/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nilda Nelsi Beckembach Correa dos Santos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1170/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

A Instrução sugere ainda, que seja efetivada recomendação ao INPREVID para que corrija falha formal no Ato nº 15.580, de 31/08/2018, uma vez que consta o nome da servidora como sendo "NILDA NELSI BECKEMBACH DOS SANTOS", quando o correto seria "NILDA NELSI BECKEMBACH CORREA DOS SANTOS".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1110/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nilda Nelsi Beckembach Correa dos Santos**, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de zelador, Padrão 01, Classe E, Referência 01, matrícula nº 2943, CPF nº 506.175.169-87, consubstanciado no Ato nº 15.580/18, de 31/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 15.580/2018, de 31/08/2018, fazendo constar corretamente o nome da servidora "NILDA NELSI BECKEMBACH CORREA DOS SANTOS", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Xavantina

PROCESSO Nº:@REP 19/00379977

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Xavantina

RESPONSÁVEL:Enoir Fazolo

INTERESSADOS:Aderson Flores, Prefeitura Municipal de Xavantina

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à Dispensa de Licitação n. 001/2019, visando o fornecimento e administração de cartão magnético para operacionalização de vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 468/2019

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu procurador Aderson Flores, noticiando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n. 01/2019, da Prefeitura Municipal de Xavantina, cujo objeto consiste na contratação direta da FACISC para operacionalização do vale alimentação municipal, resultando na assinatura do Contrato n. 11/2019, no valor de R\$ 378.600,00 (trezentos e setenta e oito mil e seiscentos reais), com vigência até 31.12.2019.

Com base nas informações e documentos constantes do processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC – 262/2019 (fls. 33/38), sugeriu determinar a audiência do senhor Enoir Fazolo – Prefeito Municipal de Xavantina e subscritor da Dispensa de Licitação n. 01/2019 e do Contrato n. 11/2019.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente sobre a admissibilidade, extrai-se do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal que a Representação de Procurador junto ao Tribunal de Contas, dispensa o exame de admissibilidade.

Posto isso, considerando se tratar de Representação oriunda do Ministério Público de Contas, por intermédio de seu procurador Aderson Flores (fls. 02/17), opino no sentido de que a mesma seja conhecida.

No tocante ao mérito, a Instrução ressaltou que a utilização de dispensa de licitação para a contratação do serviço de fornecimento de vale-alimentação aos servidores públicos de Xavantina está em desacordo com o que prescreve o regime de licitações e contratações públicas.

Sustentou que diante das considerações trazidas pelo representante, não há como concordar com a Lei Municipal n. 1673/2018 que instituiu a possibilidade de contratação direta do serviço de fornecimento de vale-alimentação no Município, com base no inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Afirmou que o fornecimento de vale-alimentação não pode ser enquadrado como atividade dirigida ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde. Em verdade, trata-se de uma atividade comercial em sentido estrito, cujo mercado é disputado por inúmeras empresas do ramo, e sempre contratado pela Administração Pública através de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Destacou o teor do Prejulgado 1412 desta Corte de Contas, no sentido de ressaltar que a definição da modalidade licitatória deverá ser feita pelo valor correspondente da taxa de administração a ser paga à contratada, adicionado o valor total dos vales alimentação.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Instrução para realização de audiência, com o intuito de que sejam prestados os esclarecimentos devidos sobre a irregularidade apontada, e DECIDO:

Conhecer da Representação, nos termos do parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno, encaminhada pelo Exmo. Procurador de Contas, Sr. Aderson Flores.

Determinar a audiência do Sr. **Enoir Fazolo** - Prefeito Municipal de Xavantina e subscritor da Dispensa de Licitação n. 01/2019 e do Contrato n. 11/2019, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da irregularidade:

Contratação de fornecimento de vale-alimentação por meio de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n. 01/2019), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Florianópolis, em 22 de maio de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA nos termos da Portaria Nº TC-0280/2019 c/c Portaria Nº TC-0268/2019

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo da Pauta de 29/05/2019

Comunicamos que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da Sessão de 29/05/2019 o seguinte processo:

Relator: Luiz Roberto Herbst
 Processo n. PCR-14/00248245
 Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados à CIMED - Clube de Esporte, através do Convênio n. 46/2010, celebrados nos exercícios de 2010 e 2011
 Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis
 Responsáveis: Edio Manoel Pereira e outros
 TCE/SEG, em 27/05/2019.

Marcos Antonio Fabre
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 010/2019

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada no Termo de Eliminação nº 013/2019 pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes à solicitação de descarte DAP 386/2018:

Processo	Data Publicação	Unidade Gestora
REP 08/00380185 REC 15/00142104	20/02/2015 02/09/2015	Prefeitura Municipal de Gaspar
REP 09/00022299	30/09/2014	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RLA 09/00277440 REC 14/00561300	09/09/2014 01/01/2008	Câmara Municipal de Gravatal
REP 10/00753988 REP 11/00679836	19/08/2015 01/01/2008	Prefeitura Municipal de Campo Erê
RLA 10/00758513	18/09/2014	Prefeitura Municipal de Joinville
RLA 11/00183890	14/02/2017	Câmara Municipal de Joinville
RLA 11/00404497 REP 09/00536721 REC 13/00573985	09/08/2013 01/01/2008 10/02/2016	Prefeitura Municipal de São José do Cedro
REP 11/00567280 REC 16/00043140	18/12/2015 02/03/2017	Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
REP 12/00413242	14/09/2016	Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão
REP 12/00432468	27/04/2016	Prefeitura Municipal de Planalto Alegre
REP 12/00487602	16/10/2015	Prefeitura Municipal de Campo Erê
RLA 12/00503403 REC 14/00637578 REC 16/00277214 REC 16/00338027	21/10/2014 11/05/2016 01/01/2008 16/12/2016	Câmara Municipal de Imbituba
REP 13/00598627	13/05/2016	Prefeitura Municipal de Vargem
REP 14/00075120	09/01/2017	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
RLA 14/00164815	14/09/2016	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
REP 14/00194560	24/02/2016	Prefeitura Municipal de Campo Erê
RLA 16/00284423	13/02/2017	Câmara Municipal de Joaçaba

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
 Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 011/2019

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada nos Termos de Eliminação nºs 014/2019 e 015/2019 pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se

não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes às solicitações de descarte SEG 369 e 370/2018.

Processo	Assunto	Unidade Gestora
(Solic.369)		
ADM 14/80479630	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 14/80500779	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 14/80541882	Certidão	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
ADM 15/80058130	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 15/80148040	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 15/80196605	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 15/80202435	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 15/80227349	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 15/80253773	Certidão	Prefeitura Municipal de Laguna
ADM 15/80283923	Certidão	Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ADM 15/80302901	Certidão	Secretaria de Estado da Fazenda
ADM 15/80311480	Certidão	Secretaria de Estado da Fazenda
ADM 15/80311722	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 15/80329508	Certidão	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
ADM 16/80045854	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80117782	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80119130	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80167534	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80126269	Certidão	Câmara Municipal de Ilhota
ADM 16/80149986	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80156923	Certidão	Secretaria de Estado da Fazenda
ADM 16/80162907	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80167534	Certidão	Secretaria de Estado da Fazenda
ADM 16/80169740	Certidão	Secretaria de Estado da Fazenda
ADM 16/80175715	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80176797	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80176959	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80187802	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80192210	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80211029	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80212343	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80222497	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80223892	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80232611	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80246752	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80254852	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80286118	Certidão	Secretaria de Estado da Fazenda
ADM 16/80288080	Certidão	Secretaria de Estado da Fazenda
ADM 16/80294722	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80304035	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80309428	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80336824	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 17/80275290	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
(Solic.370)		
ADM 16/80017052	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80145808	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80159191	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80161099	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80207773	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80211452	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80227618	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80252302	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80252485	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80252566	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80252647	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
ADM 16/80267245	Certidão	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 012/2019

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes às solicitações de descarte DMU 1100, 1113 e 1116/2017:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
(Solic.1100)		
23552 / 2017	Kleber Mércio Nora	Encaminha em anexo declaração de divu
23574 / 2017	Luiz Clóvis dal Piva	Encaminha declaração de divulgação el
23577 / 2017	Antonio Jose Bissani	Encaminha Relatório Resumido da Execu
23579 / 2017	Lucimar Antônio Salmória	Encaminha declaração de divulgação el
23582 / 2017	Mario Afonso Woitexem	Encaminha declaração de gestão fiscal
23583 / 2017	Sediane Lunardi Marafon	Encaminha declaraãõ de divulgação ele
23587 / 2017	Kleber Mércio Nora	Encaminha declaração de divulgação el
23588 / 2017	Gilberto Gonçalves Cândido	Relatório controle interno referente
23593 / 2017	Ricardo Marsílio Stedile	Encaminha anexo a Ata de Audiência Pú
23681 / 2017	Saulo Sperotto	Encaminha declaração de divulgação El
23694 / 2017	Silvano de Pariz	Encaminha declaração de divulgação El
23695 / 2017	Janete Paravizi Bianchin	Encaminha declaração do Município de
23702 / 2017	Júlio César Ronconi	Encaminha declaração de publicação do
23703 / 2017	Luciano Paganini	Encaminha declaração de divulgação El
23707 / 2017	Ana Rosa Zanela	Encaminha declaração de divulgação El
23710 / 2017	Alceu Alberto Wrubel	Encaminha declaração de divulgação El
23711 / 2017	Clézio José Fortunato	Encaminha declaração de atendimento i
23766 / 2017	Melissa Londero Rupp	Encaminha declaração de Divulgação El
23858 / 2017	Luiz Henrique Saliba	Encaminha declaração de gestão fiscal
23869 / 2017	Pedro Spautz Netto	Encaminha Declaração de Divulgação El
23988 / 2017	Genésio Bressiani	Encaminha declaração da relação das e
23998 / 2017	Fernando Bisigo	Encaminha declaração de divulgação da
23999 / 2017	Volnei Antônio Schmidt	Encaminha declaração de divulgação da
24000 / 2017	Celso Biegelmeier	Encaminha declaração - Divulgação Ele
24002 / 2017	Renaldo Mueller	Encaminha Declaração - Divulgação Ele
24004 / 2017	Cláudio Spricigo	Declaração de divulgação eletrônica d
24103 / 2017	Rodrigo Preis	Declaração de atendimento quanto a di
24105 / 2017	Wilson Trevisan	Declaração - Divulgação Eletrônica do
24122 / 2017	Magno Bollmann	Encaminha declaração quanto à divulga
24165 / 2017	Melânia Aparecida Roman Meneghini	Encaminha declaração de divulgação el
24168 / 2017	Dorival Ribeiro dos Santos	Encaminha declaração de divulgação el
24170 / 2017	Alcides Mantovani	Encaminha declaração de divulgação el
24172 / 2017	Luiz Antônio Chiodini	Encaminha declaração de itens fora do
24174 / 2017	Carlos Alberto Tozzo	Encaminha declaração de divulgação el
28433 / 2017	Silvano de Pariz	Encaminha Declaração que comprova que
28436 / 2017	Roque Luiz Meneghini	Encaminha declaração de gestão fiscal
28568 / 2017	Ricardo Rolim De Moura	Encaminha Declaração que comprova que
28664 / 2017	Suelen Favretto	Encaminha Declaração que comprova que
28665 / 2017	Jonas Oscar Paegle	Declaração de atendimento itens extra
28668 / 2017	Serginho Rodrigues De Oliveira	Encaminha Declaração que comprova que
28780 / 2017	Silvano de Pariz	Encaminha Declaração que comprova que
28873 / 2017	Adelmo Alberti	Encaminha Declaração que comprova que
28875 / 2017	Emílio Vieira	Encaminha declarações de atendimento
28931 / 2017	Antonio Jose Bissani	Encaminha relatório da execução orçam
28932 / 2017	Rogério Luciano Pacheco	Encaminha declaração de Divulgação El
28967 / 2017	Valquiria Schwarz	Encaminha declaração ExtraCauc, para
29170 / 2017	Gean Marques Loureiro	Divulgação do Relatório Anual de Gest
29171 / 2017	Nelson Virtuoso	Declaração de atendimento Itens Extra
29257 / 2017	Lairton Antônio Possamai	Declaração de Atendimento Itens Extra
29259 / 2017	Sílvio Antônio Lemos das Neves	Declaração Lei de Diretrizes Orçament
29262 / 2017	Vilmar Luiz Abatti	Encaminha relatório resumido da execu
29263 / 2017	Celso Biegelmeier	Encaminha Declaração - Eletrônica do
29267 / 2017	Élcio Rogério Kuhnen	Encaminha Declaração que comprova que
29387 / 2017	Luiz Gluiz	Encaminha documentos que compravam a
29389 / 2017	Gilberto de Moraes Goncalves	Encaminha relatório de controle inter
(Solic.1113)		
23552 / 2017	Kleber Mércio Nora	Encaminha em anexo declaração de divu
23574 / 2017	Luiz Clóvis dal Piva	Encaminha declaração de divulgação el
23577 / 2017	Antonio Jose Bissani	Encaminha Relatório Resumido da Execu
23579 / 2017	Lucimar Antônio Salmória	Encaminha declaração de divulgação el
23582 / 2017	Mario Afonso Woitexem	Encaminha declaração de gestão fiscal
23583 / 2017	Sediane Lunardi Marafon	Encaminha declaraãõ de divulgação ele
23587 / 2017	Kleber Mércio Nora	Encaminha declaração de divulgação el

23588 / 2017	Gilberto Gonçalves Cândido	Relatório controle interno referente
23593 / 2017	Ricardo Marsilio Stedile	Encaminha anexo a Ata de Audiência Pú
23681 / 2017	Saulo Sperotto	Encaminha declaração de divulgação EI
23694 / 2017	Silvano de Pariz	Encaminha declaração de divulgação EI
23695 / 2017	Janete Paravizi Bianchin	Encaminha declaração do Município de
23702 / 2017	Júlio César Ronconi	Encaminha declaração de publicação do
23703 / 2017	Luciano Paganini	Encaminha declaração de divulgação EI
23707 / 2017	Ana Rosa Zanela	Encaminha declaração de divulgação EI
23710 / 2017	Alceu Alberto Wrubel	Encaminha declaração de divulgação EI
23711 / 2017	Clézio José Fortunato	Encaminha declaração de atendimento i
23766 / 2017	Melissa Londero Rupp	Encaminha declaração de Divulgação EI
23858 / 2017	Luiz Henrique Saliba	Encaminha declaração de gestão fiscal
23869 / 2017	Pedro Spautz Netto	Encaminha Declaração de Divulgação EI
23988 / 2017	Genésio Bressiani	Encaminha declaração da relação das e
23998 / 2017	Fernando Bisigo	Encaminha declaração de divulgação da
23999 / 2017	Volnei Antônio Schmidt	Encaminha declaração de divulgação da
24000 / 2017	Celso Biegelmeier	Encaminha declaração - Divulgação Ele
24002 / 2017	Renaldo Mueller	Encaminha Declaração - Divulgação Ele
24004 / 2017	Cláudio Spricigo	Declaração de divulgação eletrônica d
24103 / 2017	Rodrigo Preis	Declaração de atendimento quanto a di
24105 / 2017	Wilson Trevisan	Declaração - Divulgação Eletrônica do
24122 / 2017	Magno Bollmann	Encaminha declaração quanto à divulga
24165 / 2017	Melânia Aparecida Roman Meneghini	Encaminha declaração de divulgação el
24168 / 2017	Dorival Ribeiro dos Santos	Encaminha declaração de divulgação el
24170 / 2017	Alcides Mantovani	Encaminha declaração de divulgação el
24172 / 2017	Luiz Antônio Chiodini	Encaminha declaração de itens fora do
24174 / 2017	Carlos Alberto Tozzo	Encaminha declaração de divulgação el
28433 / 2017	Silvano de Pariz	Encaminha Declaração que comprova que
28436 / 2017	Roque Luiz Meneghini	Encaminha declaração de gestão fiscal
28568 / 2017	Ricardo Rolim De Moura	Encaminha Declaração que comprova que
28664 / 2017	Suelen Favretto	Encaminha Declaração que comprova que
28665 / 2017	Jonas Oscar Paegle	Declaração de atendimento itens extra
28668 / 2017	Serginho Rodrigues De Oliveira	Encaminha Declaração que comprova que
28780 / 2017	Silvano de Pariz	Encaminha Declaração que comprova que
28873 / 2017	Adelmo Alberti	Encaminha Declaração que comprova que
28875 / 2017	Emílio Vieira	Encaminha declarações de atendimento
28931 / 2017	Antonio Jose Bissani	Encaminha relatório da execução orçam
28932 / 2017	Rogério Luciano Pacheco	Encaminha declaração de Divulgação EI
28967 / 2017	Valquiria Schwarz	Encaminha declaração ExtraCauc, para
29170 / 2017	Gean Marques Loureiro	Divulgação do Relatório Anual de Gest
29171 / 2017	Nelson Virtuoso	Declaração de atendimento Itens Extra
29257 / 2017	Lairton Antônio Possamai	Declaração de Atendimento Itens Extra
29259 / 2017	Sílvio Antônio Lemos das Neves	Declaração Lei de Diretrizes Orçament
29262 / 2017	Vilmar Luiz Abatti	Encaminha relatório resumido da execu
29263 / 2017	Celso Biegelmeier	Encaminha Declaração - Eletrônica do
29267 / 2017	Élcio Rogério Kuhnen	Encaminha Declaração que comprova que
29387 / 2017	Luiz Gluitz	Encaminha documentos que compravam a
29389 / 2017	Gilberto de Moraes Goncalves	Encaminha relatório de controle inter
(Solic.1116)		
17420 / 1995	Prefeitura de Monte Carlo	Envia copia Lei 17/93 cria SAMAE.
31032 / 2017	Gilberto Orlando Dorigon	Encaminha declaração de fornecimento
31067 / 2017	Neuri Meurer	Encaminha Declaração que comprova que
31314 / 2017	Rosimar Maldaner	Encaminha declarações de atendimento
31319 / 2017	Wilamir Domingos Cavassini	Encaminha Declaração que comprova que
31320 / 2017	Vilmar José Neckel	Encaminha Declaração que comprova que
31321 / 2017	Marina Zuanazzi, Neuri Meurer	Solicita retorno de competência para
31324 / 2017	Alceu Alberto Wrubel	Encaminha Declaração que comprova que
31326 / 2017	Celso Matiello	Encaminha Declaração que comprova que
31328 / 2017	Adilson Barella	Encaminha Declaração que comprova que
31456 / 2017	Lucio Mallmann	Encaminha declarações de atendimento
31459 / 2017	Wilson Trevisan	Encaminha declarações de atendimento
31571 / 2017	Valdecir Antonio Casagrande	Encaminha declaração solicitada refer
31572 / 2017	Lucimar Antônio Salmória	Encaminha declaração de atendimento a
31574 / 2017	Volnei Antônio Schmidt	Encaminha declaração de Caráter Conti
31575 / 2017	Volnei Antônio Schmidt	Declara que o Município de Ipumirim n
31577 / 2017	Volnei Antônio Schmidt	Encaminha Declaração que comprova que
31578 / 2017	Volnei Antônio Schmidt	Declara que no 2º quadrimestre do ano
31579 / 2017	Amelio Remor Junior	Encaminha Declaração que comprova que
31684 / 2017	Jean Rodrigues da Silva	Encaminha Declaração que comprova que
31685 / 2017	Emerson Luciano Stein	Encaminha declaração de atendimento a
31688 / 2017	Aquiles José Schneider da Costa	Encaminha Declaração que comprova que
31744 / 2017	Ricardo Rolim De Moura	Encaminha Declaração que comprova que

31746 / 2017	Alessandra Aparecida Garcia	Encaminha declaração de atendimento i
31747 / 2017	Napoleão Bernardes Neto	Encaminha decisões Transitadas em jul
31799 / 2017	Salesio Wiemes	Encaminha Declaração que comprova que
31891 / 2017	Cesar Panini	Encaminha declaração de atendimento a
31893 / 2017	Osni Francisco de Fragas	Encaminha Declaração que comprova que
31895 / 2017	Jean Carlo Medeiros de Souza	Encaminha Declaração de Fornecimento
31896 / 2017	Enoir Fazolo	Encaminha Declaração de Fornecimento
32002 / 2017	Kleber Mércio Nora	Encaminha declaração de atendimento a
32015 / 2017	Geovana Gessner	Encaminha declaração de regularidade
32017 / 2017	Janete Paravizi Bianchin	Encaminha declaração de atendimento a
32018 / 2017	Dorival Ribeiro dos Santos	Encaminha Declaração que comprova que
32020 / 2017	Carlos Alberto Tozzo	Encaminha declaração de atendimento a
32021 / 2017	Celso Biegelmeier	Encaminha declaração de atendimento a
32022 / 2017	Wilamir Domingos Cavassini	Encaminha Declaração que comprova que
32125 / 2017	Ademar Henrique Borges	Encaminha Declaração que comprova que
32154 / 2017	Jairo Luiz Sartoretto	Encaminha declaração de atendimento a
32155 / 2017	Élcio Rogério Kuhnen	Encaminha Declaração que comprova que
32156 / 2017	Ademar Henrique Borges	Encaminha Declaração que comprova que
32158 / 2017	Fernando Bisigo	Encaminha declaração de atendimento a
32159 / 2017	Jonas Oscar Paegle	Encaminha declaração de atendimento I

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, os documentos de seu interesse, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 09 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA CONJUNTA N. 01/2019

Constitui comissão mista com a finalidade de elaborar Planos de Ação para a execução do Protocolo de Intenções n. 331/2014, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC, por seu Conselheiro-Presidente, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - MPSC, por seu Procurador-Geral de Justiça, ambos no uso de suas atribuições legais, e Considerando o Protocolo de Intenções n. 331/2014, publicado Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1601, de 25 de novembro de 2014, e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público n. 1405, de 24 de novembro de 2014, que tem por objetivo a cooperação técnica e o compartilhamento de informações entre os órgãos signatários; e Considerando a necessidade de elaboração de Planos de Ação para a definição de estratégias para implementação de ações conjuntas voltadas ao controle e ao aprimoramento da gestão pública no Estado de Santa Catarina, bem como para a execução dos atos necessários ao cumprimento do Protocolo de Intenções n. 331/2014;
RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão mista, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de elaborar Planos de Ação para execução do Protocolo de Intenções n. 331/2014, firmado entre o TCE/SC e o MPSC.

Art. 2º Designar os agentes públicos a seguir relacionados para comporem a comissão encarregada dos trabalhos:

- I – Juliana Francisconi Cardoso, Chefe de Gabinete da Presidência do TCE/SC;
- II – Marisaura Rebelatto dos Santos, Chefe de Gabinete de Conselheiro do TCE/SC;
- III – Juliana Fritzen, Assessora do Gabinete da Presidência do TCE/SC;
- IV – Marcelo Brognoli da Costa, Diretor-Geral de Controle Externo do TCE/SC;
- V – Alexandre Estefani, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do MPSC;
- VI – Samuel Dal-Farra Naspolini, Secretário-Geral do MPSC;
- VII – Davi do Espírito Santo, Coordenador em exercício do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do MPSC;
- VIII – Laudares Capella Filho, Promotor de Justiça do MPSC.

Art. 3º A comissão será supervisionada pelo Conselheiro-Presidente do TCE/SC e pelo Procurador-Geral de Justiça do MPSC.

Art. 4º. Os planos de ação a serem construídos pela comissão mista versarão sobre os objetivos descritos no Protocolo de Intenções nº 331/2014 e o desenvolvimento de atividades conjuntas por parte do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Santa Catarina, dentre as quais, notadamente:

- I – o intercâmbio digital de informações, mediante concessão de acesso direto aos sistemas de informação relacionados à atividade finalística utilizados por cada Instituição, ressalvado o acesso aos processos sigilosos;
- II – o fomento à transparência e o acompanhamento da adequação dos órgãos públicos catarinenses à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011);
- III – a capacitação da cidadania para exercício do controle social;
- IV – o desenvolvimento convergente de iniciativas de fortalecimento das unidades de controle interno de órgãos municipais e estaduais;
- V – o compartilhamento de dados e o acompanhamento conjunto da execução de políticas públicas;
- VI – organização de seminários e *workshops* temáticos sobre assuntos de interesse comum;
- VII – construção de parâmetros objetivos e diretrizes gerais que orientem as comunicações formais entre as duas Instituições.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de maio de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Conselheiro-Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)

Fernando da Silva Comin

Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA (MPSC)

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2019. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 31/2019, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação do curso presencial de "Técnicas Redacionais e Redação Oficial", a ser ministrado pela professora Dra. Priscylla Alves Campos Steffen, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, previsto para ser realizado nos meses de maio e junho de 2019, com carga horária programada no total de 24 horas. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 4.680,00. Contratada: Priscylla Alves Campos Steffen.

Florianópolis, 24 de maio de 2019.

Thais Schmitz Serpa
Diretora de Administração da DAF
